



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

Juiz das Garantias: O que muda com a implementação do juiz das garantias na aplicação do Código de Processo Penal?

**Brasília
2024**

MÁRCIA FROTA RIBEIRO

JUIZ DAS GARANTIAS: O que muda com a implementação do juiz das garantias na aplicação do Código de Processo Penal?

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) José Theodoro Carvalho

Brasília

2024

MÁRCIA FROTA RIBEIRO

JUIZ DAS GARANTIAS: O que muda com a implementação do juiz das garantias na aplicação do Código de Processo Penal?

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) José Theodoro Carvalho

Brasília/DF, _____

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Este estudo é dedicado a Maura Frota, minha mãe, por seu senso de justiça, por sua coragem, por sua história de dedicação, garra, crença e fé, por seu amor incondicional por todos nós, filhos e netos.

AGRADECIMENTOS

Registro meus mais profundos agradecimentos a cada um dos professores por todo o ensino ministrado ao longo do curso, em especial ao professor José Theodoro Carvalho, por sua disponibilidade em dedicar parte de seu tempo na orientação do presente trabalho e por sua generosidade em compartilhar o seu conhecimento.

“O juiz deve fazer um silogismo perfeito. A *maior* deve ser a lei geral; a *menor*, a ação conforme ou não à lei; a *consequência*, a liberdade ou a pena. Se o juiz for obrigado a elaborar um raciocínio a mais, ou se o fizer por sua conta, tudo se torna incerto e obscuro”. Cesare Beccaria, Dos delitos e das penas, p.22.

RESUMO

Este estudo analisa a criação do juiz das garantias aprovada pela Lei 13.964/2019 que modificou o Código de Processo Penal (CPP). Conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, esta Lei incluiu, no arcabouço legal do CPP, os artigos 3A a 3F, e dentre as alterações, instituiu, no ordenamento penal brasileiro, a figura do juiz das garantias, que atuará em momento prévio à atuação do juiz da instrução e julgamento. Sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal desde a sua aprovação em 2020 até meados de 2023, quando foi considerada constitucional, a atuação deste novo ator processual foi objeto de várias interpretações por parte da Suprema Corte, o que levou a alterações no escopo de suas atribuições. Utilizando método indutivo, tendo como base pesquisa legislativa relacionadas com o tema, este estudo apresenta a proposta originalmente aprovada, aborda as características dos três principais modelos de processo penal, para discorrer sobre o modelo acusatório, definido no Pacote Anticrime, bem como, apresenta a configuração final do instituto recém-criado, a partir das modificações e interpretações adotadas pelo STF após a conclusão do julgamento das ADIs apresentadas contra a sua criação. Conclui o presente estudo que a implementação do juiz das garantias, ainda que, implementada de forma diversa da proposta original representa um importante passo na construção de um processo penal justo e viabiliza ferramenta efetiva na direção da garantia da imparcialidade do juiz no processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Pacote Anticrime. Processo Penal. Modelo Acusatório. Juiz das Garantias. Imparcialidade do juiz.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quadro sinótico – Do julgamento das ADIs.....	50
-----------------------------------------------------------------	-----------

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRACRIM	Associação Brasileira de Advogados Criminalistas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CFJ3R	Conselho Federal de Justiça da Terceira Região
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
CONSEPRE	Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça
FNSP	Fundo Nacional de Segurança Pública
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
LC	Lei Complementar
MP	Ministério Público
PIC	Procedimento de Investigação Criminal
PSL	Partido Social Liberal
RBCC	Revista Brasileira de Ciências Criminais
RIL	Revista de Informação Legislativa
RT	Revista dos Tribunais
SINARM	Sistema Nacional de Armas
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas
STF	Supremo Tribunal Federal
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
UniCEUB	Centro Universitário de Brasília

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
o	Numeral ordinal masculino
a	Numeral ordinal femenino

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	13
1 MODELOS DE PROCESSO PENAL - APRESENTAÇÃO E CARACTERÍSTICAS.....	16
1.1. Modelo Inquisitorial	18
1.2. Modelo Acusatório	20
1.3. Modelo Misto ou Francês	22
2 PAPEL DO JUIZ DAS GARANTIAS	25
2.1. Atuação do juiz das garantias aprovada no Pacote Anticrime.....	27
2.1.1. Competências.....	28
2.1.2. Abrangência de atuação aprovada no Pacote.....	35
2.1.3. Impedimentos	37
3 O QUE MUDA COM A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NA APLICAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	40
3.1. No modelo conceitual do processo penal brasileiro	42
3.2. Na prática processual penal	43
3.2.1. Atuação do Juiz das Garantias na decretação de medidas cautelares.....	50
3.3. Quadro sinótico – Do julgamento das ADIs	51
3.4. Na estrutura administrativa-operacional do poder judiciário	56
CONCLUSÃO	62

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a implementação da atuação do novo ator processual juiz das garantias imposta ao Código de Processo Penal a partir da inovação aprovada na Lei 13.964/2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”. Este novo ator surge no ordenamento processual penal brasileiro, ao final do ano de 2019, com a incumbência de realizar o controle das medidas implementadas na fase da investigação criminal, com a finalidade de garantir a observância dos direitos individuais do investigado, sendo o ator responsável, portanto, pelo controle da legalidade durante a etapa de investigação criminal.

Logo após a sua publicação, em janeiro de 2020, mês em que entraria em vigor, o instituto do juiz das garantias receberia quatro pedidos de consideração de sua inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, quais sejam: (i) ADI 6.289¹; (ii) ADI 6.299²; (iii) ADI 6.300³ e (iv) ADI 6.305⁴.

Dentre os principais pontos questionados estavam (i) a falta de competência do Poder Executivo para propor alterações ao processo penal por alegada matéria de organização judiciária, além (ii) da falta de dotação orçamentária, o que feririam disposições da Constituição Federal.

Outros pontos salientados nos pedidos de inconstitucionalidade versaram sobre (i) do exíguo prazo de *vacatio legis* de 30 dias para a implementação da proposta; (ii) da abrangência da atuação do juiz das garantias; (iii) da extensão de sua competência; (iv) sua

¹Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 6.298/DF, ajuizada em 27/12/2019 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE);

²Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n°6.299, ajuizada em 28/12/2019 pelos partidos políticos PODEMOS e CIDADANIA;

³Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° ADI 6.300, ajuizada em 01/01/2020 pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL);

⁴Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n°6.305, ajuizada em 20/01/2020 pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP).

efetividade em garantir a imparcialidade do juiz da instrução e julgamento; (v) retenção dos autos no juízo das garantias e remessa apenas das provas irrepetíveis.

O estudo ora apresentado, visa, como objetivos específicos, analisar três aspectos impactados pela implementação do juiz das garantias, quais sejam: (i) a viabilidade administrativo-operacional da implementação; (ii) a viabilidade processual da atuação deste novo ator; e (iii) a manutenção do modelo conceitual do Sistema Penal Brasileiro atualmente baseado no modelo acusatório, a partir da atuação deste novo ator processual. Ao final buscamos responder à principal problematização sobre o tema juiz das garantias, qual seja: O que muda com a implementação do juiz das garantias na aplicação do Código de Processo Penal?

Para tanto, o tema foi estruturado em três capítulos. O Capítulo 1 busca descrever de maneira sintética as principais características dos modelos de processo penal para situar o conceito aplicado no Brasil antes das alterações implementadas pelo “Pacote Anticrime”. Assim descreverá os modelos Acusatório, Inquisitorial e Misto, abordando alguns de seus aspectos históricos e algumas críticas a eles relacionadas.

O capítulo 2 abordará o papel do juiz das garantias, sua atuação aprovada originalmente no “Pacote Anticrime”, suas competências, a abrangência de sua atuação, bem como destacará os seus impedimentos. É neste capítulo que abordaremos a situação de sobrestamento da implementação em tela, imposta pelo Supremo Tribunal Federal, em decorrências das quatro mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) apresentadas contra a implementação do juiz das garantias, que perdurou durante o período de 20 de janeiro de 2020 até 24 de agosto de 2023. Abordaremos os posicionamentos finais da Suprema Corte, que determinou a constitucionalidade e a inconstitucionalidade de vários dispositivos originalmente aprovados pelo poder legislativo. Por fim no capítulo 3, abordaremos o que restou pacificado entre a aprovação do Pacote Anticrime e o julgamento das ADIs, bem como alguns aspectos controversos decorrentes da interpretação aplicada ao tema.

Quer seja pelos impactos técnico-operacionais impostos pela inovação deste ator processual no ordenamento brasileiro, quer seja pelos questionamentos suscitados por sua aprovação, quer seja pelo longo prazo suspensão imposto pelo STF para a sua implementação,

que ultimou por ser considerada constitucional por maioria, inclusive do relator da matéria, é que a implementação do juiz das garantias se destacou como tema relevante a ser desenvolvido.

Para o desenvolvimento do tema foi adotado o método indutivo tendo como base pesquisa legislativa relacionadas com o tema, sendo que para o desenvolvimento do presente projeto foram selecionados: a legislação correlacionada, livros, artigos e matérias jornalísticas listadas nas Referências e foram apresentadas correntes favoráveis e desfavoráveis à implementação do juiz das garantias, para avaliar as alterações suscitadas com implementação deste novo ator processual com relação aos procedimentos que hoje norteiam a atuação dos envolvidos, quais sejam: as partes, polos ativo e passivo do processo, os Juízes, os Advogados, os Promotores, os Auxiliares da Justiça, dentre outros.

1 MODELOS DE PROCESSO PENAL - APRESENTAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

O presente capítulo descreverá os principais modelos de processo penal desenvolvidos ao longo do período de formação do poder punitivo do Estado.

Não caberá aqui retroceder o relato histórico para sintetizar em poucas linhas séculos de desenvolvimento, aplicação e crítica da atuação do poder de coerção aplicado aos indivíduos na busca de uma convivência pacífica dentro destes grandes “condomínios” os quais os diversos países se constituem.

Nosso foco neste capítulo é o de apresentar uma pequena introdução sobre o direito de punir para chegar aos modelos existentes de investigação, acusação e penalização das condutas catalogadas como reprováveis no Código Penal (CP)⁵ vigente e assim salientar alguns pontos focais de cada modelo.

Ainda que correndo o alto risco deste trabalho se tornar redundante em face de todos os demais trabalhos acadêmicos produzidos na esfera penal, sociológica e psicossocial, não poderíamos deixar de citar que é na obra *Dos delitos e das penas*, de autoria do aristocrata Cesare Beccaria, nascido em Milão, no século XVIII, que extraímos o fundamento do direito de punir, sendo este oriundo, na concepção daquele filósofo, da parcela de liberdade de cada indivíduo que compõe uma sociedade (BECCARIA, 1764, p.19).

Pois bem, para que este Estado-juiz, detentor, portanto, do direito de punir, possa alcançar o objetivo de aplicar uma sanção ao cidadão que praticou um ato caracterizado como ato típico no CP, é que se faz necessário estabelecer um método, um procedimento de conhecimento do ato típico praticado, de acusação daquele que o praticou e de defesa por parte daquele ao qual se imputa o cometimento da conduta delitiva.

Nem sempre estes elementos estiveram presentes durante os séculos de construção das sociedades. Nem sempre houve a figura do Estado, que só nasce com a necessidade de

⁵BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941 – Código Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em 27/08/2023.

abandonar o Estado de Natureza⁶ dos tempos primitivos. Nem sempre houve a descrição das condutas típicas reprováveis, assim definidas a partir das leis propostas, discutidas, aprovadas pelos indivíduos que, por se virem obrigados a se reunirem para suprir necessidades maiores de subsistência e segurança, concordaram em firmar um Contrato Social⁷ que regesse a conduta da vida em sociedade. Nem sempre imperou o equilíbrio de forças entre todos atores do cenário social. Nem sempre existiu um terceiro ator que mediasse o conflito entre os indivíduos de uma sociedade. Menos ainda, existiu, desde os primórdios, um roteiro de atuação que submetesse tais indivíduos a procedimentos de investigação, de acusação e de defesa que pudesse garantir o princípio da paridade de armas⁸, princípio este que, trazendo para a linguagem dos dias atuais, garantisse os princípios constitucionais, tal como nos regem o princípio da igualdade perante a lei (CRFB/88, art. 5º)⁹, o do acesso à justiça (CRFB/88, art. 5º, inciso XXXV)¹⁰, o da legalidade (CRFB/88, art. 5º, inciso XXXIX)¹¹, o da ampla defesa (CRFB/88, art. 5º, inciso XXXVIII,

⁶“*Esta é a tese do estado de natureza, considerada como estado de guerra permanente, de todos contra todos*”. Conceito extraído dos comentários dos tradutores J.Cretella e Agnes Cretella ao Livro IV da obra *Do contrato Social: princípios de direito político / Jean-Jacques Rousseau*. – 4.ed.rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁷ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato Social: princípios de direito político / Jean-Jacques Rousseau*; tradução e comentários de J.Cretella e Agnes Cretella. – 4.ed.rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁸Expressão Paridade de armas faz alusão à época medieval na qual se fazia comum a prática de duelos para a resolução de contendas pessoais entre indivíduos, quando, sem a tutela de um estado detentor do direito de punir, os indivíduos escolhiam as armas que utilizariam em um confronto físico direto. Atualmente, no âmbito dos princípios do Estado Democrático de Direito, se traduz no Princípio da Paridade de Armas utilizado para definir o equilíbrio de condições entre os atores de uma relação jurídica.

⁹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos (...). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27/08/2023.

¹⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Art. 5º. XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27/08/2023.

¹¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Art. 5º. XXXIX – Não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27/08/2023.

álnea a)¹², o do contraditório (CRFB/88, art. 5º, inciso LV)¹³, o do devido processo legal (CRFB/88, art. 5º, incisos LIII¹⁴, LIV¹⁵).

É no contexto do devido processo legal que surgem os modelos de processo penal que tratam de operacionalizar as situações de investigação, de acusação, de defesa e de condenação. Nosso intuito a partir daqui é tão somente o de descrever as principais características identificáveis em cada um dos três principais modelos de processo penal, quais sejam: o Inquisitorial, o Acusatório e o Misto, com o objetivo precípua de lhes diferenciar a forma de atuação, bem como situá-los temporal e territorialmente, de maneira exemplificativa, para então, posteriormente, ao longo do desenvolvimento deste trabalho, tecer as considerações pertinentes ao modelo conceitual adotado no Brasil, com o objetivo final de traçar o paralelo de sua modificação a partir da aprovação do Pacote Anticrime. Assim, situado o assunto que trataremos neste capítulo, passemos às descrições como se segue.

1.1. Modelo Inquisitorial

Tomando como base referencial o trabalho de Renato Brasileiro de Lima nas noções introdutórias de seu Manual de processo penal, vamos encontrar as principais características do modelo de processo penal **inquisitório**, situadas na atuação do juiz inquisitor, possuidor de ampla iniciativa probatória e mandatário de ofício da colheita de provas (LIMA, 2018, p.39).

Temporalmente, Lima nos situa que a aplicação deste modelo inquisitivo ocorreu entre os séculos XIII e XVIII, tendo sido difundido por toda a Europa, vindo a sofrer alterações

¹²BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Art. 5º. XXX – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27/08/2023.

¹³BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Art. 5º. LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27/08/2023.

¹⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Art. 5º, Inciso LIII – Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Disponível em Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27/08/2023.

¹⁵BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Art. 5º, Inciso LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27/08/2023.

a partir do período napoleônico (LIMA, 2018, p. 38-41). Sinaliza que este modelo seguia as características do Estado que o instituiu, qual seja: “a concentração de poderes nas mãos do juiz, (...), à semelhança da reunião de poderes de administrar, legislar e julgar nas mãos de uma única pessoa, de acordo com o regime político do absolutismo” (LIMA, 2018, p.39). Como resultado desta concentração, nos dizeres de Lima, decorre outra característica marcante do modelo, qual seja o comprometimento da imparcialidade do juiz, posto que este atua em todas as fases do processo de descobrimento da verdade e detém autonomia para determinar de ofício a produção de provas (LIMA, 2018, p.38-39).

Aponta Guilherme de Souza Nucci, que o aspecto temporal do modelo inquisitivo teve sua atuação centrada no combate aos senhores feudais e à aristocracia da Idade Média (NUCCI, 2023, p.27). Salieta ainda que o sigilo do processo de apuração dos fatos e as características do modelo favoreceram a sua ampla utilização pela Igreja no período histórico específico identificado como Inquisição, e Jacinto Coutinho registra que foi o período “quando houve a exclusão da acusação”, ou seja, a apuração “deixa de ser um processo de três pessoas/atores” (COUTINHO, 2021, p.105-106).

Como descrição das características centrais do modelo, podemos listar as seguintes, extraídas e sintetizadas das obras mencionadas de Lima e Nucci:

- a. modelo aplicado em período histórico caracterizado pelo absolutismo
- b. juiz inquisitor
- c. concentração de poderes nas mãos do juiz inquisitor
- d. juiz envolvido nas fases de acusação, defesa e julgamento
- e. comprometimento da imparcialidade do juiz
- f. acusado mantido apartado do processo de apuração e julgamento
- g. fragilização ou mesmo a inexistência do princípio do contraditório
- h. processo de apuração caracterizado pela busca da verdade absoluta
- i. “A confissão do réu é considerada a rainha das provas”(NUCCI, 2023, p.27), ainda que obtida com a aplicação de meios de tortura (LIMA, 2018, p.39).
- j. Desconsideração de direitos e garantias individuais.

Interessante salientar que a descrição deste modelo nas obras mencionadas é posicionada antes da descrição do modelo acusatório, o que nos faz acreditar que este modelo teria sido utilizado historicamente antes do modelo acusatório e que este último seria resultado de um avanço de organização das sociedades ao longo do tempo, quando na verdade verificamos, no período inquisitorial, um retrocesso judicial, e conforme apontado por Coutinho, o processo deixa de ter uma relação tripartite – Acusação, Defesa e Julgamento – cujas atuações se davam por atores diversos, para ser realizado por um único ator, que age de forma a concentrar as três fases do processo. Atualmente identificamos as características do modelo inquisitorial aplicadas à fase de investigação, como observado em nosso ordenamento processual penal. E cumpre-nos salientar que esta característica inquisitorial da fase de investigação permanecerá em nosso ordenamento, mesmo após a implementação da atuação do juiz das garantias, já que o modelo permanecerá bifásico, ou seja, uma primeira etapa de investigação (inquisitorial) e uma segunda fase processual (acusatória). Para qualificar o modelo brasileiro como sendo um modelo Acusatório, em todas as suas fases, teríamos que formatar o processo de forma a privilegiar a acusação por ator processual independente do ator julgador, como bem observado por Lima (LIMA, 2020, p.41).

1.2 Modelo Acusatório

De acordo com Lima o modelo acusatório pode ser situado historicamente entre a Antiguidade greco-romana até o século XIII, quando entrou em declínio e passou a vigorar o modelo inquisitorial (LIMA, 2018, p.40).

No modelo Acusatório, ainda sob as observações de Nucci, salientamos o principal aspecto deste modelo, qual seja a segregação entre as fases de acusação e julgamento (NUCCI, 2023, p.28), nas quais as atividades eram desenvolvidas em cada uma das fases por atores diversos. É no quadro síntese do capítulo III, que Nucci resume as características do sistema acusatório (2023, p.29):

Sistema acusatório: enaltecimento do contraditório e da ampla defesa; publicidade dos atos; duplo grau de jurisdição; possibilidade de recusa do julgador; impossibilidade de confusão no mesmo órgão de acusador e juiz.

Característica esta também apontada como precípua por Lima no trecho que destacamos (2018, p.40):

A separação das funções processuais de acusar, defender e julgar entre sujeitos processuais distintos, o reconhecimento dos direitos fundamentais ao acusado, que passa a ser sujeito de direitos e a construção dialética da solução do caso pelas partes, em igualdade de condições, são, assim as principais características desse modelo.

A separação entre a atuação do juiz e a acusação está entre as características principais do modelo acusatório apontadas por Ferrajoli (FERRAJOLI APUD LIMA, 2018, p.40), que considera ainda não menos importantes: (i) a paridade entre acusação e defesa, (ii) a publicidade e (iii) a oralidade.

Em trecho colacionado por Godoy, em artigo publicado em 2022, na coluna Embargos Culturais, citando Beccaria, no qual o filósofo expõe o seguinte pensamento “em cada delito o juiz deve formular um silogismo perfeito: a premissa maior deve ser a lei geral; a menor, a ação em conformidade ou não com a lei; a consequência, a liberdade ou a pena” (BECCARIA APUD GODOY, 2022, p.2), Godoy salienta a vinculação do magistrado com a lei, defendida por aquele filósofo ainda no século XVIII.

Para Lima, a classificação do modelo de processo penal brasileiro como sendo o modelo acusatório encontra-se “acolhido de forma explícita” no artigo 129 da CRFB/88, quando ali vemos declarada como sendo de competência privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública, sendo este o mecanismo de barreira para que o juiz não aja de ofício e mantenha a sua imparcialidade diante das partes e da conduta a ser julgada (LIMA, 2018, p.40). Registra que o equilíbrio de forças entre os sujeitos e a gestão da produção das provas recair “precipualemente sobre as partes” (LIMA, 2018, p. 41) é o ponto focal que diferencia o modelo acusatório do modelo inquisitivo.

São ainda características do modelo em tela: Lima, Nucci, Coutinho e Lopes Júnior:

- a) defesa oral
- b) publicidade, ainda que tais características tenham sido ignoradas pelo Direito Romano durante certo período (LIMA, 2018, p.40)

- c) atuação do juiz equidistante entre as partes, ou seja, imparcialidade do julgamento (LIMA, 2018, p.39)
- d) separação entre as funções de acusar, defender e julgar, ou seja, *actum trium personarum*, processo de três atores (LIMA, 2018, p.39) (COUTINHO, 2014, p.105)
- e) liberdade de defesa (NUCCI, 2023, p. 28)
- f) princípio da inércia da jurisdição
- g) princípio da busca da verdade (LIMA, 2018, p. 41)
- h) livre sistema de produção de provas (NUCCI, 2023, p.28)
- i) duplo grau de jurisdição assegurado (NUCCI, 2023, p.29)

Sendo certo que os modelos anteriormente detalhados carregam ainda outras características não exauridas no presente estudo, passemos às considerações sobre o modelo de processo penal misto ou francês.

1.3 Modelo Misto ou Francês

Por decorrência lógica de sua própria denominação, este modelo misto considera em seu regramento as premissas positivas dos modelos anteriores, ou nas palavras de Nucci (2023, p.28), “uniu as virtudes dos dois anteriores”, assim, manteve um aspecto inquisitorial, na aplicação dos procedimentos relativos à fase investigativa do delito, e um outro aspecto acusatório, a partir da deflagração do processo penal. Em seu contexto histórico, é Lima (2018, p.41) que nos situa sobre a influência do período napoleônico, que teria papel relevante nas modificações ocorridas no modelo inquisitorial proporcionando “a fusão dos dois modelos anteriores”, salienta, aí a denominação alternativa de identificação do modelo Francês.

Esclarece Lima (2018, p.41) que o entendimento vigente à época da publicação do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941, era que o Código de Processo Penal encerrava em suas diretrizes operacionais o modelo misto, onde observava-se as características do modelo inquisitorial na fase inicial, ou seja, durante o inquérito policial, e as características do modelo acusatório a partir do início do processo propriamente dito. Contudo, ele salienta que o modelo em vigor no processo penal brasileiro é o modelo acusatório, ainda que de forma implícita, em decorrência da publicação da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), que fixa (i) a separação

das funções de acusar, defender e julgar, (ii) assegura do direito à ampla defesa e ao contraditório, e (iii) apoia-se no princípio de não culpabilidade (LIMA, 2018, p.41), não obstante sinalize, que o modelo brasileiro não se caracteriza como um modelo acusatório puro, ao frisar a origem fascista que o nosso modelo de processo penal tem, além de salientar que o Código de Processo Penal (CPP)¹⁶ é anterior à nossa Carta Magna promulgada em 88. De fato, o lapso temporal de 47 anos entre as duas normas, deve ser considerado no julgamento de seus respectivos regramentos, bem como os contextos históricos vigentes na concepção e promulgação de cada uma.

Tal sinalização de classificação também é apontada por Nucci (2023, p.29), pontuando que a definição do modelo caberia efetivamente ao código processual em tela à norma infraconstitucional, a qual cabe estabelecer os procedimentos processuais.

Já para Aury Lopes Júnior, em tópico intitulado **Sistemas Processuais Penais: Inquisitório, Acusatório e (o Ilusório) Misto**, o sistema misto carece de um princípio fundante que o caracterize e atribui a identificação de modelo neoinquisitório ao modelo de processo penal brasileiro, utilizando-se desta expressão para diferenciá-lo do modelo que caracterizou o período histórico medieval (LOPES Jr, 2018, p. 52). Justifica sua posição pelo fato de que apenas a manutenção da gestão da prova na mão das partes durante todo o processo de apuração dos fatos apreciados teria o condão de caracterizar o modelo como sendo o modelo Acusatório (2018, p.52). Para basear sua fundamentação, relaciona os diversos artigos do CPP, que caracterizam a iniciativa probatória do juiz, dentre os quais destaca ele o art. 156¹⁷, que trata da determinação de ofício para produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes. Para Jacinto Coutinho, em tópico intitulado **A crítica ao “chamado” sistema misto**, o que chamamos de modelo misto é na realidade “um sistema inquisitorial manipulado para que se possa ter um processo com as mesmas característica e as mesmas bases finalísticas do sistema inquisitivo, mas marcado por uma aparência de democracia que se não tinha, não teve e não

¹⁶BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 20/08/2023.

¹⁷BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília. Presidência da República, 1941. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em 03/09/2023. Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

tem” (COUTINHO, 2021, p. 103). Para Coutinho, são dois os possíveis “sistemas processuais penais: inquisitório e acusatório” (2021, p. 106), existindo hoje em todos os países uma mistura destes dois sistemas, mistura esta que, em seus dizeres, “não tem, (...) o condão de forjar um sistema (...)”, pois conservam, em etapas distintas, as premissas características de cada um dos dois sistemas já mencionados.

Quanto à celeuma sobre qual modelo caracteriza o processo brasileiro, cumpre-nos apenas registrar neste capítulo, em breve síntese, que tal discussão encontra-se “aparentemente” pacificada com relação a sua declaração, antes silente tanto na CRFB/88 como no CPP. Ocorre que, a partir do advento da promulgação do Pacote Anticrime, e mais recentemente, após a retomada e conclusão do julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁸ das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) que pairavam sobre a criação do juiz das garantias, cuja decisão unanime foi pela constitucionalidade dos dispositivos legais que instituíram este novo ator processual, restou então, definitivamente expresso no CPP, agora com redação válida e vigente, que o modelo de processo penal brasileiro é o Acusatório¹⁹. Por ora cabe tão somente o presente registro desta classificação, que será explorada no Capítulo 3 deste estudo, sendo certo que a definição não esgota a discussão em torno do modelo e que as alterações promovidas com a criação do juiz das garantias estão longe de pacificar o assunto.

¹⁸O STF retomou em 25 de agosto de 2023 o julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que alegavam a inconstitucionalidade da criação do juiz das garantias, tendo sido considerada constitucional por unanimidade.

¹⁹BRASIL. Lei n.º 13.964, de 19 de dezembro de 2023. Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

2 PAPEL DO JUIZ DAS GARANTIAS

Neste capítulo passamos a descrever o que efetivamente foi aprovado com relação às atribuições, às restrições e ao alcance da atuação do juiz das garantias com a publicação da Lei 13.964 em 2019, que passaremos a tratar simplesmente por sua identificação popular como Pacote ou Pacote Anticrime. Em relação a esta identificação, se faz necessário tecer algumas considerações no sentido de pontuar os motivos da identificação peculiar da lei em tela. Assim, a Lei 13.964/2019 foi batizada popularmente como “Pacote Anticrime”, em decorrência do alcance das alterações por ela originalmente propostas.

Este alcance se materializa nos diversos atos normativos que foram alterados no bojo de seu texto. Promulgado com fulcro de aperfeiçoar a legislação penal e a legislação processual penal, conforme disposto em seu artigo 1º, o Pacote altera os dispositivos do ordenamento penal e processual penal brasileiro a seguir relacionados:

- a) a Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro²⁰;
- b) o Código Penal²¹;
- c) o Código de Processo Penal²²;
- d) a Lei de Execução Penal²³;
- e) o Código de Processo Penal Militar²⁴;

²⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm . Acesso em 09/10/2023.

²¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941 - Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei nº 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=DECRETA%3A,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente. Acesso em 09/10/2023.

²²BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em 09/10/2023.

²³ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm . Acesso em 09/10/2023.

²⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm#:~:text=DEL1002&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.002%2C%20DE%2021%20DE%20OUTUBRO%20DE%201969.&text=Art.%201%C2%BA%20O%20processo%20penal,que%20lhe%20f%C3%B4r%20estritamente%20aplic%C3%A1vel. Acesso em 09/10/2023.

- f) a Lei de procedimentos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal²⁵;
- g) a Lei de crimes hediondos²⁶
- h) a Lei de improbidade administrativa²⁷;
- i) a Lei de interceptação de comunicações telefônicas²⁸;
- j) a Lei de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores²⁹;
- k) a Lei de registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição³⁰;
- l) a Lei do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad³¹;
- m) a Lei da Transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais e segurança máxima³²;
- n) a Lei da identificação criminal³³;

²⁵ BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. – Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm . Acesso em 09/10/2023.

²⁶ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm . Acesso em 09/10/2023.

²⁷BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm . Acesso em 09/10/2023.

²⁸BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm . Acesso em 09/10/2023.

²⁹ BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm . Acesso em 09/10/2023.

³⁰ BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em 09/10/2023.

³¹ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm . Acesso em 09/10/2023.

³² BRASIL. Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Disponível em [L11671 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l11671.htm) . Acesso em 31/10/2023.

³³ BRASIL. Lei nº 12.037, de 1 de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

- o) a Lei do processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas³⁴;
- p) a Lei do Crime Organizado³⁵;
- q) a Lei do recebimento de denúncias e recompensa por informações³⁶;
- r) a Lei sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública³⁷;

O rol apresentado se faz apenas para fins de registro, sendo certo que o foco deste capítulo é tão somente os dispositivos vinculados ao ator processual do juiz das garantias, situado dentro do Pacote aprovado no Congresso Nacional.

2.1 Atuação do juiz das garantias aprovada no Pacote Anticrime

É por meio da alteração normativa efetuada pela Lei Complementar (LC) n.º 95/1998³⁸, que trata de estabelecer as regras para alterações de leis e atos normativos que

³⁴ BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

³⁵BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 05/10/2023.

³⁶ BRASIL. Lei nº13.608, de 10 de janeiro de 2018. Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.

³⁷ BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

³⁸ BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm . Acesso em 05/10/2023.

regulam do nosso arcabouço legal, que extraímos a regra de alteração normativa utilizada para inserir no CPP o novo ator processual juiz das garantias no ordenamento processual penal brasileiro. Como mencionado, a LC 95/1998, em seu artigo 12³⁹, inciso III, alínea “b”, veda que se proceda a renumeração de artigos ou de unidades de agrupamentos superiores tais como: subseções, seção, capítulo, título, livro ou parte, no caso de acréscimo de dispositivo novo e estabelece que deve “ser utilizado o mesmo número do artigo (...), seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos” (BRASIL, LC 95/199, com redação alterada pela LC 107/2001⁴⁰).

Tal regramento foi observado na aprovação do Pacote Anticrime em 2019, que alterou mais de uma dezena de atos normativos que compõem o arcabouço legal do sistema penal e processual penal brasileiro, relacionado no capítulo anterior, dentre eles, o Código de Processo Penal (CPP). Assim o artigo 3º do Pacote Anticrime, promoveu a alteração normativa do também artigo 3º do CPP, inserindo, na sequência deste artigo, conforme a regra de identificação retromencionada, os artigos: 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F. Portanto, nestes seis artigos está disposto o papel do juiz das garantias: suas competências, sua forma de atuação e seus impedimentos. Este capítulo se dedica a descrever o que foi aprovado no Pacote Anticrime. Trata-se assim de discorrer sobre a letra da lei, cumprindo registrar que o disposto no artigo 3º-A, será objeto de considerações no capítulo 3 deste estudo.

2.1.1 Competências

O Artigo 3º-B do CPP, com redação inserida pelo Pacote Anticrime, declara em seu *caput* que o juiz das garantias é o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à

³⁹ BRASIL. Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Artigo 12, III, b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001).

⁴⁰ BRASIL. Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Altera a Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp107.htm . Acesso em 05/10/2023.

autorização prévia do Poder Judiciário⁴¹, e seus incisos de I a XVIII estabelecem suas funções precípuas, sendo elas descritas e comentadas a seguir.

No inciso I, a primeira atribuição do juiz das garantias é a de “receber a comunicação imediata da prisão”. Tal atribuição atende ao que determina a CRFB, em seu artigo 5º, inciso LXII⁴², que fixa que a prisão de qualquer pessoa não seja desconhecida do Estado em seu papel de Estado-Juiz, bem como da sua família ou de pessoa indicada pelo preso. Para Francisco Dirceu Barros tal atribuição encontra-se vinculada à adequação do CPP, publicado em 1941, ao ordenamento instituído em 1988 com a promulgação da CRFB, como forma de adaptar o CPP, instituído sob a influência fascista italiana (BARROS, 2021, p. 1.050), conforme já mencionado no capítulo 1, aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito estabelecidos na CRFB/88, principalmente ao princípio da publicidade quanto ao conhecimento do paradeiro de qualquer pessoa que venha a ser presa.

No inciso II, verificamos que a segunda atribuição do juiz das garantias é a de **“receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão”**. Disciplina ainda este inciso que tal atribuição deve ser realizada de acordo com o regramento do artigo 310 do CPP⁴³, também alterado no Pacote Anticrime, no qual encontra-se previsto que se realize a audiência de custódia com a presença do acusado dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento do auto de prisão em flagrante. Salienta Barros que tal exigência surge como inovação inserida no Pacote aprovado, posto que não se fazia necessária

⁴¹ BRASIL. Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Art. 3ºB. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (...)

⁴² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Art.5º, LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

⁴³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#)) ([Vigência](#)); I - relaxar a prisão ilegal; ou ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)); II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do [art. 312 deste Código](#), e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)); III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em 03/10/2023.

a apresentação do custodiado ao juiz (BARROS, 2021, p. 1068). Ao art. 310 do CPP foram incluídos ainda os §§ 1^{o44}, 2^{o45}, 3^{o46} e 4^{o47}, que estabelecem os procedimentos a serem observados pelo juiz das garantias ao analisar o auto de prisão em flagrante, com a audiência de custódia que **deve** ser realizada com a presença do custodiado, sendo a obrigatoriedade da presença do custodiado, inovação do Pacote Anticrime, salientada por BARROS (2021, p. 1068).

Observa-se que os procedimentos descritos pelo legislador nos mencionados parágrafos cuidam de proporcionar ao juiz das garantias realizar as principais atribuições motivadoras de sua criação, quais sejam cuidar da legalidade do processo e garantir que os direitos individuais do preso.

No inciso III, encontra-se disposta a atribuição do juiz das garantias de **“zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo”**. Neste quesito, BARROS nos lembra que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), pontuando que tal instrumento serviu de parâmetro normativo para o legislador Constituinte de 1988 (BARROS, 2021,

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Art. 3º B (...). Art. 310 do CPP. § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 09/10/2023.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Art. 3º B (...). Art. 310 do CPP. § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Vigência). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 09/10/2023.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Art. 3º B (...). Art. 310 do CPP. § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Vigência). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 09/10/2023.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Art. 3º B (...). Art. 310 do CPP. § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 09/10/2023.

p.1.068), portanto, este inciso vincula-se aos vários dispositivos constitucionais que regulamentam a tutela da figura do preso conforme previsto na CRFB (BARROS, 2021, p.1.068), relacionando ele várias destas regras, das quais citaremos à título de exemplo: (i) o respeito à integridade física e moral (CRFB, art. 5º, inciso XLIX⁴⁸), (ii) a vedação do uso de algemas (Súmula Vinculante nº 11⁴⁹), e (iii) a comunicação imediata da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada (CRFB, art. 5º, inciso LXII, in fine⁵⁰).

No inciso IV, observa-se a obrigatoriedade de o juiz das garantias “**ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal**”. Este dispositivo da nova regulamentação processual penal é uma das principais atribuições do juiz das garantias, tanto para Eugênio Pacelli (PACELLI APUD BARROS, 2021, p. 1.069), que a considera “uma grande alteração”, quanto para Nucci, que na sua visão, a partir deste dispositivo, “não deve existir investigação sigilosa” (NUCCI, 2023, p. 48). Nucci salienta ainda que as investigações criminais realizadas pelo Ministério Público, que não são regulamentadas em lei, também deverão ser informadas ao juiz das garantias (2023, p. 48). Já Pacelli aduz que órgãos públicos como as Receitas Federal e Estaduais, e ainda, o Banco Central, que possuem poder de polícia, também estão obrigados a comunicar ao juiz das garantias, suas eventuais investigações de fatos criminais (PACELLI APUD BARROS, 2021, p. 1.069).

No inciso V, o juiz das garantias “**deve decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º do artigo 3º-B do CPP**”. Com relação a este inciso, Nucci comenta que tal dispositivo se reporta a procedimento já realizado da forma ali descrita, registrando que “qualquer prisão provisória (temporária ou preventiva) e outras medidas cautelares”, previstas no artigo 319 do CPP são adotadas mediante

⁴⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Art.5º, XLIX - XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 05/10/2023.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal Súmula Vinculante nº 11. **Enunciado.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/08/2008; Fonte de publicação: DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1. DOU de 22/08/2008, p. 1.
Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>. Acesso em 05/10/2023.

⁵⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Art.5º, LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

deliberação do Poder Judiciário (NUCCI APUD BARROS, 2021, p.1.069). Contudo salienta que a segunda parte do dispositivo, que remete ao §1º⁵¹ do artigo 3º-B, estaria equivocada no sentido de proibir a realização de audiência por videoconferência, uma vez que tal dispositivo é permitido em outros dispositivos do CPP, inclusive utilizado por ocasião da pandemia do Coronavírus. Tendo em conta que o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, permaneceu a vedação de utilização de videoconferência e obrigatoriedade de o custodiado ser levado à presença do magistrado para fins de verificação da integridade física e psicológica do mesmo, afastando-se assim, pela percepção do juiz das garantias a suspeita de coação do custodiado (NUCCI, 2023, p. 48-50). Em que pese o veto que restringiu a utilização da videoconferência, com relação a este dispositivo, cumpre-nos atualizá-lo à luz do julgamento das ADI's, tendo sido atribuída, por unanimidade pelo STF, a interpretação conforme a Constituição para estabelecer que excepcionalmente a autoridade judiciária competente poderá empregar o uso de videoconferência.

No inciso VI, o dispositivo regulamenta que cabe ao juiz das garantias **“prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente”**. Este dispositivo vincula-se à essência da atuação do juiz das garantias que visa atribuir a este ator processual acompanhar as medidas cautelares necessárias na fase de investigação visando distanciar o juiz da instrução desta fase investigativa, com o fulcro de garantir a imparcialidade deste no julgamento.

No inciso VII, o dispositivo estabelece que o cabe ao juiz das garantias **“decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral”**. Este dispositivo suscita o questionamento acerca do modelo Acusatório do processo penal brasileiro, pois no modelo Acusatório puro, não se identifica a atuação *ex-officio* do juiz, agindo este tão somente por impulso das partes.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 13.964/2019. Art. 3º-B. (...) §1º - O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

No inciso VIII, encontra-se disposto que cabe ao juiz das garantias **“prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo”**.

O inciso IX dispõe que é atribuição do juiz das garantias **“determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento”**. Cumpre-nos registrar, para aqueles que venham a utilizar este estudo oportunamente, que a expressão “o trancamento do inquérito policial” tem como significado o “arquivamento” do inquérito policial, como bem explicita NUCCI (2023, p. 50), oportunidade em que ele salienta a atuação *ex-officio* do Juiz das Garantias, aspecto este já anotado por Nucci, quando de suas considerações à respeito do modelo conceitual Acusatório, observando que no modelo puro acusatório, o juiz somente atua por impulso das partes. Observa ainda que o Pacote não prevê o arquivamento de investigação criminal instaurada pelo MP.

O inciso X trata da atribuição do juiz das garantias para **“requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação”**. Sendo este ponto verificado mais uma vez o conflito dos modelos acusatório e inquisitorial, posto que se o modelo é acusatório não caberia a atuação do juiz *ex-officio*.

O inciso XI determina que é competência de o juiz das garantias **“decidir sobre os requerimentos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado”**. Como observado anteriormente este dispositivo caracteriza a atuação do juiz das garantias no sentido de segregar estas medidas da atuação do juiz da instrução e julgamento com objetivo de garantir a imparcialidade do deste último no julgamento da matéria.

O inciso XII trata da competência do juiz das garantias de **“julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia”**.

O inciso XIII dispõe que cabe ao juiz das garantias **“determinar a instauração de incidente de insanidade mental”**. Nucci registra que tal atribuição anteriormente cabia do delegado (NUCCI, 2023, p.51), aduz ainda que na situação de confirmação do estado de

insanidade mental, caberá ao juiz das garantias observar o disposto no artigo 319, inciso VII do CPP, que trata da internação provisória do acusado. Já Barros observa que a avaliação do estado de saúde mental do acusado deve ser realizada durante o curso do inquérito policial, considerando “tanto à época do fato delituoso quanto ao momento atual” (BARROS, 2021, p.1.072).

O inciso XIV estabelece que compete ao juiz das garantias **“decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código”**. Barros neste dispositivo cita Pacelli para salientar a separação dos atos realizados pelo Juiz das Garantias e o juiz da instrução ou juiz da causa, como alguns doutrinadores se referem, e registrar que no texto originalmente aprovado, esta separação incluía o recebimento da denúncia ou queixa prevista neste inciso XIV, tendo como certo que esta competência tinha o condão de “garantir o máximo distanciamento do julgador de mérito”. Contudo, segue pontuando Pacelli, que o juiz da instrução não se encontra vinculado às decisões do juiz das garantias, e observa que o §2º do Artigo 3º-C estabelece o reexame das medidas cautelares em curso (PACELLI APUD BARROS, 2021, p.1.072). Com relação a este tema, o abordaremos por ocasião da descrição de aludido artigo no Capítulo 3, posto que este dispositivo também foi objeto de interpretação pelo STF no julgamento das ADIs.

O inciso XV estabelece que compete ao juiz das garantias **“assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento”**. Este dispositivo materializa os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

O inciso XVI determina que cabe ao juiz das garantias **“deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia”**. Conforme observado por Barros (BARROS, 2021, p.1073) este dispositivo se caracteriza como inovação do Pacote Anticrime, posto que tal designação de assistente técnico se dava durante o processo penal quando instaurado, e passa ser previsto na fase de investigação.

O inciso XVII determina que cabe ao juiz das garantias **“decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação”**.

O inciso XVIII dispõe que compete ao juiz das garantias adotar “**outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput**” do artigo 3º-B.

Ao artigo 3º-B ainda foram incluídos os parágrafos: “§ 1º - **O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência**”; e “§ 2º - **Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada**”. Com relação ao §1º, as alterações promovidas pelo STF foram objeto de observações realizadas na citação do inciso V, e com relação ao §2º, que também foi objeto de alterações por parte do STF, será comentado no Capítulo 3.

O artigo 3º-E⁵², que trata da designação do juiz das garantias, bem como o artigo 3º-F⁵³ e seu parágrafo único, que tratam respectivamente, (i) da competência do juiz das garantias de assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, e (ii) do prazo para a padronização da divulgação das informações serão objeto de análise a ser realizada no Capítulo 3 deste estudo, posto que se vinculam aos aspectos técnico-operacional e administrativo da implantação do referido ator processual.

2.1.2 Abrangência de atuação aprovada no Pacote

⁵² BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art3e. Acesso em 05/10/2023.

⁵³BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão”. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art3f. Acesso em 05/10/2023.

No âmbito da lei aprovada em 2019, o início da abrangência de atuação do juiz das garantias encontra-se definida na primeira parte do *caput* do artigo 3º-C, quando ali dispõe o legislador que **“a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo (...)”**. Sobre esta abrangência, cumpre-nos registrar que neste tópico trataremos do texto aprovado em 2019, como salientado no início do capítulo, portanto, as alterações e considerações decorrentes do julgamento das ADI’s pelo STF, serão realizadas no Capítulo 3 deste estudo, oportunidade em que será realizada a contextualização das ações e do julgamento. Por ora, faremos constar deste item as considerações feitas por Nucci, a respeito da abrangência da atuação, exaradas em 2023, contudo em data anterior à conclusão do julgamento realizado em agosto de 2023. E assim sendo, pontuou Nucci, sobre este tema, no início do exercício de 2023, que seria ato discricionário do juiz das garantias o recebimento ou não da acusação, e que sua competência, ao recebê-la, **“cessa de pronto, passando as questões porventura pendentes ao juiz da instrução e julgamento”**. O mesmo artigo 3º-C, em seu § 2º, dispõe que **“as decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias”**. Com relação ao disposto, Nucci salienta que o juiz da instrução, de acordo com o que determinava o § 2º, não poderia **“reformar”** a decisão do juiz das garantias de não receber a peça acusatória. Mas como já mencionado, estes dispositivos serão objeto de análise posterior, posto que foram impactados pelo julgamento das ADIs pelo STF, cumprindo-nos neste tópico, apenas o registro que o Supremo declarou, **por maioria** a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, e determinou que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia.⁵⁴

Ainda no âmbito do artigo 3º-C, seu § 3º, assim dispõe, **“os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado”**. Esta inclusão é reputada por Nucci,

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ata de Julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Decisão: (...)e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, vencido o Ministro Edson Fachin.

como uma das mais importantes aprovadas no âmbito do Pacote Anticrime, posto que determina “a acautelamento dos autos da investigação extrajudicial no cartório, à disposição apenas das partes, e não do juiz da instrução” (NUCCI, 2023, p. 53), sendo esta medida vinculada à garantia de imparcialidade do juízo. Já o disposto no § 4º trata de ratificar garantia já exposta no parágrafo 3º quando dispõe que “**fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias**”. Contudo, estas disposições também foram objeto de alteração quando do julgamento das ADIs pelo STF e serão tratadas no Capítulo 3 deste estudo, cabendo por ora apenas o registro que ambos dispositivos foram considerados, por unanimidade, inconstitucionais.

2.1.3 Impedimentos

Relativamente à atuação do juiz das garantias, a proposta aprovada registrava os seguintes impedimentos, ou limitações a sua atuação:

- a) **de competência**: expresso na primeira parte do Art. 3º. C, que dispõe que “**a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo**”, e
- b) **processual**: expresso na segunda parte do Art. 3º. C, que dispõe que a atuação do juiz das garantias “**(...) cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código**”.
- c) **procedimental**:
 - i. expresso no §2º. Do art. 3º. C que dispõe que o juiz das garantias poderá, desde que demandado e ouvido o MP “**prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada**”.
 - ii. expresso no Art. 3º-D, que dispõe que “**o juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências**

dos arts. 4^{o55} e 5^{o56} deste Código ficará impedido de funcionar no processo”.

Com relação ao impedimento de competência, o julgamento das ADI's pelo Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade atribuir interpretação conforme a Constituição à primeira parte do *caput* do art. 3^o.C para definir que a atuação do juiz das garantias não alcança:

- a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei n^o 8.038/1990⁵⁷;
- b) processos de competência do tribunal do júri;
- c) casos de violência doméstica e familiar; e,
- d) infrações penais de menor potencial ofensivo.⁵⁸

Inclui a interpretação do *caput* deste dispositivo que a atuação do juiz das garantias alcança os crimes relacionados à Justiça Eleitoral, o que restou pacificado no Acórdão publicado em 19/12/2023⁵⁹.

Ainda no âmbito da lei aprovada, Barros nos sinaliza a Teoria da descontaminação do juízo (BARROS, 2021, p.1.074), que estaria contida no artigo 3^o-D, quando dispõe que **“o juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4^o e 5^o deste Código ficará impedido de funcionar no processo”**, contudo esta restrição restou também modificada pelo STF em seu julgamento quando aquela Egrégia Corte decidiu, por

⁵⁵ BRASIL. Decreto-Lei n^o 3.689, de 03 de outubro de 1941. Art. 4^o. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

⁵⁶ BRASIL. Decreto-Lei n^o 3.689, de 03 de outubro de 1941. Art. 5^o. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver autoridade para representá-lo.

⁵⁷ BRASIL. Lei n^o 8.038 de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

⁵⁸ Este dispositivo da decisão não menciona a inclusão da atuação do juiz das garantias em processos criminais da Justiça Eleitoral.

⁵⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário Acórdão Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.289 Distrito Federal. Relator Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023, publicado em 19/12/2023 p.744

unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 3º. D, bem como de seu parágrafo único que dispõe que **“Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo”**.

3 O QUE MUDA COM A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NA APLICAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Este capítulo tem o objetivo de descrever o que efetivamente será alterado com a implementação da figura processual do juiz das garantias, partindo do que foi aprovado em relação ao processo hoje estabelecido. Contudo, em virtude da Medida Cautelar deferida em relação às ADIs já mencionadas, a implementação do juiz das garantias restou sobrestada pelo período de 15 de janeiro de 2020 à 24 de agosto de 2023, quando, então o Supremo Tribunal Federal, dando andamento ao julgamento das referidas ADI's, aplicou a interpretação conforme a Constituição Federal à parte dos dispositivos dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, e considerou por unanimidade pela constitucionalidade da inclusão do juiz das garantias no processo penal brasileiro. Logo o desenvolvimento da análise das alterações do processo penal apresentada neste capítulo leva em consideração o resultado do julgamento em tela, cumprindo salientar que algumas posições finais estabelecidas pelo STF suscitam questionamentos sobre as suas adoções, bem como sobre se os resultados a serem gerados contribuirão para efetivamente aperfeiçoar a legislação processual penal brasileira tal como pretende a ementa da Lei 13.964/2019.

Para o desenvolvimento desta análise foram utilizados as mais recentes análises realizadas por especialistas, doutrinadores, juízes de direito e promotores que, logo após a publicação da ata de julgamento da Medida Cautelar, realizaram encontros divulgados na plataforma *YouTube*, sejam na forma de vídeos gravados, transmissões realizadas ao vivo por meio de redes sociais, popularmente identificadas simplesmente pelo termo *live*⁶⁰ e ainda artigos publicados em revistas técnicas hospedadas nas páginas na internet, tais como os sites do Senado Federal, Consultor Jurídico, STF, dentre outros.

Contudo antes de discorrermos sobre as alterações em si, cumpre-nos registrar que o assunto em tela, juiz das garantias, não se trata de uma inovação proposta no âmbito do PL 10.372/2018, projeto de lei que deu origem à Lei 13.694/2019.

⁶⁰ Expressão popularizada pelas transmissões realizadas de eventos ao vivo, primeiramente, em canais abertos de televisão, e atualmente em canais de redes sociais tais como *YouTube*, *Instagram*, *Facebook*, dentre outros. A transmissão ao vivo recebia a identificação “ao vivo” no canto superior da tela, o que a diferenciava das transmissões de programas gravados.

Na verdade, a proposta de reforma do processo penal brasileiro que tramitou no Senado no período compreendido entre abril/2009 e dezembro/2010, já previa a criação deste ator processual no ordenamento processual penal.

Proposto originalmente no Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) sob o número 156/2009, foi aprovado em dezembro/2010 e enviado à Câmara dos Deputados em Março/2011, onde recebeu o número de PL 8.045/2010 e ainda aguarda andamento.

O texto aprovado pelo Senado contou com a criação de uma Comissão de Juristas⁶¹ responsável pela sua elaboração, e desde 2009, por ocasião da aprovação do PLS 156/2009, já se fazia constar da versão original, em seu artigo 15, mais precisamente, a figura do juiz das garantias, para atuar na fase de investigação preliminar e com atribuições muito parecidas com as que foram aprovadas recentemente no Pacote Anticrime. Portanto, não se trata de uma novidade em si. Coutinho sinalizava em 2019, a importância da separação das funções de controle da investigação, instrução e julgamento, como forma de mitigar o “efeito confirmatório” de decisões anteriores. A proposta de criação do juiz das garantias presente no PL 156/2009, tinha a característica de separar, distanciar a atuação do juiz da instrução, do controle da fase de investigação, ou seja, da fase de produção das provas (COUTINHO, 2019, p.2-3). Fato é que a proposta aprovada no Senado em 2010, sob codificação PLS 156/2009, transformado em PL 8.045/2010, na Câmara dos Deputados, não teve sua tramitação concluída até a presente data.

Já em 2018, tramitou na Câmara dos Deputados, o PL 10.372⁶², o então Pacote Anticrime, que propunha modificar “a legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, tráfico de drogas e armas, milícia privada, crimes cometidos com

⁶¹ Requerimento nº. 227/2008 – Cria Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de reforma do CPP, composta por: Antônio Correa, Antônio Magalhães Gomes Filho, Eugênio Pacelli de Oliveira (relator-geral) Fabiano Augusto Martins Silveira, Feliz Valois Coelho Júnior, Hamilton Carvalhido (presidente), Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Sandro Torres Avelar e Tito Souza do Amaral.

⁶² PL nº. 10.372/2018, autoria dos deputados José Rocha (PR-PA), Marcelo Aro (PHS-MG), Wladimir Costa (SD-PA), Nilson Leitão (PSDB-MT), Baleia Rossi (MDB-SP), Luis Tibé (AVANTE-MG), Ricardo Teolaldo (PODEPE), Celso Russomanno (PRB-SP), Domingos Neto (PSD-CE), Aureo (SD-RJ) e Rodrigo Garcia (DEM-SP).

violência ou grave ameaça e hediondos, bem como agilizar a investigação criminal e a persecução penal”. Este PL foi objeto de análise de um Grupo de Trabalho Penal (GTPenal)⁶³, que teve a atribuição de analisar e debater não só este PL, mas ainda, o PL 10.373, de 2018 e o PL 882, de 2019. Este último, de acordo com Antônio Henrique Graciano Suxberger, recebeu o apelido de “Pacote Anticrime” e tratava das propostas de alterações nos Códigos Penal, Processual Penal e Eleitoral, além de leis esparsas, apresentados no início do Governo Bolsonaro. O mencionado GTPenal produziu um relatório final sobre as propostas, contudo na análise deste doutrinador, da proposta apresentada pelo PL 882/2019, restou o apelido de “Lei ou Pacote Anticrime”, tendo em conta que as propostas apresentadas, segundo suas palavras, restaram desfiguradas. Importante salientar sobre este fato é o registro por ele realizado de que nem a proposta do Projeto de Lei 10.372/2018, nem o relatório do GTPenal mencionaram a figura do juiz das garantias, fazendo constar que somente na tramitação de dezembro de 2019, é que o instituto do juiz das garantias será incluído no texto do PL 10.372 (Projeto de Lei do Pacote Anticrime). Este registro fundamenta o seu posicionamento de que o juiz das garantias é um caso de erro legístico (SUXBERGER, 2020. p. 97-98).

Feitos estes registros sobre a aprovação do Pacote Anticrime, retomamos a seguir a análise de suas modificações.

3.1 No modelo conceitual do processo penal brasileiro

Neste ponto retomamos as considerações do capítulo 1 quanto à definição do modelo processual penal brasileiro. Em seu artigo [3º-A, o legislador definiu taxativamente que a estrutura do](#) processo penal será acusatória e aduziu que são “vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”⁶⁴. Na análise

⁶³ Grupo de Trabalho Penal (GTPenal) – Coordenadora deputada Margarete Coelho e relatoria do deputado Capitão Augusto.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 13.964, de 19 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Art. 3º. altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, para incluir o art. 3º-A, 3º-B, 3º.C, 3º.D, 3º. E e 3º.F.

de Aury Lopes Júnior⁶⁵, o STF optou por “salvar” o art. 156⁶⁶ restringindo o art. 3º-A, para assentar que o juiz pontualmente pode determinar a realização de diligências suplementares⁶⁷. Conforme mencionado no capítulo 1 deste estudo, observaremos ainda opiniões diversas acerca da definição do modelo de processo penal brasileiro, sendo certo que a contar da data da publicação da ata de julgamento das ADIs, ao menos resta, agora explicitamente expresso no CPP que o “processo penal terá estrutura acusatória”. E em sendo considerado o processo penal, apenas a sua fase processual, tal classificação estaria compatível com esta definição taxativa, contudo se considerarmos a separação total da atuação dos três atores do processo, tal como defendido por Coutinho, então permaneceria um procedimento, digamos inquisitorial, de atuação *ex-officio* do juiz das garantias, na determinação de diligências suplementares (COUTINHO, 2014, p.105).

3.2 Na prática processual penal

Com relação à prática processual penal, o STF aplicou a interpretação conforme a Constituição Federal e findou por alterar alguns dos dispositivos que delineavam a atuação do juiz das garantias, no sentido de permitir que este novo ator processual promovesse de fato o distanciamento do juiz do processo das deliberações na fase da investigação, de forma a descaracterizar parcialmente a atuação do juiz das garantias. Em sua decisão o STF pacificou seu entendimento no sentido de:

- a) declarar, por maioria, a constitucionalidade do Art. 3º-B⁶⁸;

⁶⁵ Considerações e análises realizadas por Aury Lopes Júnior foram extraídas de vídeo por ele divulgado, em 25 de agosto de 2023, em seu canal Aury Lopes Jr, hospedado na plataforma YouTube. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=oW59c_A3RxU. Acesso em 01/11/2023.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 13.964, de 19 de dezembro de 2019. Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008); I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008); II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

⁶⁷ LOPES Jr. Aury. Posicionamento em vídeo divulgado, em 25 de agosto de 2023, no canal Aury Lopes Jr, hospedado na plataforma YouTube. Tempo: 2’27’’ à 2’34’’. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=oW59c_A3RxU. Acesso em 01/11/2023.

⁶⁸ BRASIL Lei nº 13.964/2019. Art. 3º-B O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

- b) fixar, por unanimidade, o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país;
- c) determinar que a implantação observe as diretrizes do CNJ e sob sua supervisão;
- d) determinar que esse prazo de implantação poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, com a devida justificativa apresentada ao CNJ;
- e) declarar, por arrastamento⁶⁹, a inconstitucionalidade parcial, do art. 20 da Lei nº 13.964/2019, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para a instalação dos juizes das garantias;
- f) atribuir, por unanimidade, interpretação conforme a Constituição aos incisos IV, VIII, e IX⁷⁰ do art. 3º-B do CPP, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial⁷¹;
- g) fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos dos PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição;
- h) atribuir, por unanimidade, interpretação conforme a Constituição ao inciso VI⁷² do art. 3º-B do CPP, para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral.
- i) atribuir, também por unanimidade, interpretação conforme a Constituição ao inciso VII⁷³ do art. 3º-B do CPP, agora para estabelecer que o juiz pode deixar de

⁶⁹ Inconstitucionalidade declarada em decorrência da fixação do prazo de 12 (doze) meses prorrogável por igual período, mediante justificativa submetida ao CNJ.

⁷⁰ BRASIL Lei nº 13.964/2019. Art. 3º-B(...); IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

⁷¹ HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

⁷² BRASIL. Lei nº 13.964/2019. Art. 3º-B(...);VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

⁷³ BRASIL. Lei nº 13.964/2019. Art. 3º-B(...);VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

realizar a audiência quanto houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade;

j) declarar, por maioria, a inconstitucionalidade do inciso XIV⁷⁴ do art. 3º-B do CPP, e atribuir interpretação conforme a Constituição para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia;

k) atribuir, por unanimidade, interpretação conforme a Constituição ao §1º⁷⁵ do art. 3º-B do CPP, para estabelecer que o preso em flagrante ou por forma de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do Ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos;

l) atribuir, **por unanimidade**, interpretação conforme a Constituição ao §2º⁷⁶ do art. 3º-B do CPP, para assentar que: a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581;

m) atribuir, por unanimidade, interpretação conforme a Constituição à primeira parte do *caput* do art. 3º-C⁷⁷ do CPP, para estabelecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990;

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 13.964/2019. Art. 3º-B.(...) XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

⁷⁵ BRASIL Lei nº 13.964/2019. Art. 3º-B. (...) §1º - O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

⁷⁶ BRASIL Lei nº 13.964/2019. Art. 3º-B. (...) §2º - Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 13.964/2019. Art. 3º-C - A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

- b) processos de competência do tribunal do júri; c) casos de violência doméstica e familiar; e, c) infrações penais de menor potencial ofensivo. Observado neste dispositivo que a decisão do STF publicada não menciona a inclusão da abrangência de atuação do juiz das garantias em crimes da justiça eleitoral, contudo o Acórdão, cujo inteiro teor foi publicado em 19/12/2023, pacificando o entendimento que o juiz das garantias se aplica aos crimes eleitorais⁷⁸;
- n) declarar, por maioria, a inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do *caput* do art. 3º-C⁷⁹ do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia;
- o) declarar, por maioria, declarar a inconstitucionalidade do termo “Recebida” contido no §1º⁸⁰ do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme a Constituição ao dispositivo para assentar que, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes são decididas pelo juiz da instrução e julgamento;
- p) declarar, por maioria, a inconstitucionalidade do termo “recebimento” contido no §2º⁸¹ do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme a Constituição ao dispositivo para assentar que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- q) declarar por unanimidade, a inconstitucionalidade, com redução de texto dos §§ 3º e 4º⁸² do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme a Constituição ao

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário Acórdão Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.289 Distrito Federal. Relator Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023, publicado em 19/12/2023.p.29 e 744

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 13.964/2019. Art. 3º-C - A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 13.964/2019.Art. 3º-C. (...) §1º - Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento

⁸¹ BRASIL. Lei nº 13.964/2019. Art. 3º-C. (...) §2º - As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

⁸² BRASIL. Lei nº 13.964/2019.Art. 3º-C.(...) §3º - Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. §4º - Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

dispositivo para entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento;

r) declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade do *caput* do art. 3º-D⁸³ do CPP;

s) declarar por unanimidade, “a inconstitucionalidade formal do parágrafo único⁸⁴ do Art. 3º-D” do CPP – o entendimento é que tal competência é do CNJ, e em decorrência deste entendimento, o Estudo realizado para a implementação do juiz das garantias deverá ser revisto, posto que foi desenvolvido sob a ótica de um juiz das garantias como função especializada (CNJ, 2020.p. 36).

t) atribuir, por unanimidade, interpretação conforme a Constituição ao art. 3º-E⁸⁵ do CPP, “para assentar que o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal” – até então o dispositivo do art. 3º-E estava sendo entendido e tratado como função especializada e não como cargo (CNJ, 2020, p. 36); (NUCCI, 2023, p.53);

u) declarar, por unanimidade, a constitucionalidade do *caput* do Art. 3º-F⁸⁶ do CPP;

v) atribuir por unanimidade, interpretação conforme ao Parágrafo único⁸⁷ do Art. 3º-F do CPP, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e

⁸³ BRASIL Lei nº 13.964/2019. Art. 3ºD - O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 13.964/2019. Art. 3ºD –Parágrafo único. Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 13.964/2019. Art. 3º E - O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 13.964/2019. Art. 3º-F Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 13.964/2019. Art. 3º-F. Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no *caput* deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão;

w) atribuir, por maioria, interpretação conforme a Constituição ao *caput* do art. 28⁸⁸ do CPP, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei - este dispositivo foi considerado por Aury Lopes Júnior um erro do STF por restabelecer o processo anterior (LOPES, Canal plataforma YouTube, 2023, t11'10'')⁸⁹;

x) atribuir, por unanimidade, interpretação conforme ao §1^{o90} do art. 28 do CPP, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento;

y) declarar, por unanimidade, a constitucionalidade do art. 28-A, *caput*, incisos III, IV e §§ 5º, 7º e 8º⁹¹ do CPP – este dispositivo foi considerado por Aury Lopes

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 13.964/2019. Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei

⁸⁹ LOPES Jr. Aury. Posicionamento em vídeo divulgado, em 25 de agosto de 2023, no canal Aury Lopes Jr, hospedado na plataforma YouTube. Tempo: 11'10''. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=oW59c_A3RxU. Acesso em 01/11/2023.

⁹⁰ BRASIL. Lei nº 13.964/2019, Art. 28. § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 13.964/2019. Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:(...)III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

Júnior um erro do STF por restabelecer o processo anterior (LOPES, Canal YT, 2023, t11'10'')⁹²;

z) declarar, por maioria, a inconstitucionalidade do § 5^o⁹³ do art. 157 do CPP;

aa) atribuir, por unanimidade, interpretação conforme a Constituição ao *caput* do art. 310⁹⁴ do CPP, para assentar que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência – este dispositivo foi considerado por Nucci, como essencial para a verificação da integridade física e mental do custodiado (NUCCI, 2023, p. 48-49), contudo a utilização da ferramenta de videoconferência ganhou forma no período pandêmico;

bb) atribuir, por unanimidade, interpretação conforme ao § 4^o ⁹⁵do art. 310 do CPP, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva;

cc) fixar, por unanimidade, a seguinte regra de transição: quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente - dispositivo não previsto na Lei 13.964/2019;

Para Aury Lopes Júnior, grande defensor da implementação do Juiz das Garantias, a decisão do Supremo de que o oferecimento da denúncia ou queixa põe fim à atuação do juiz das garantias, pois o juiz da instrução e julgamento será quem analisará o recebimento da denúncia ou queixa, é o maior erro estabelecido no julgamento da Suprema Corte. Em seu

⁹² LOPES Jr. Aury. Posicionamento em vídeo divulgado, em 25 de agosto de 2023, no canal Aury Lopes Jr, hospedado na plataforma YouTube. Tempo: 11'10''. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=oW59c_A3RxU. Acesso em 01/11/2023.

⁹³ BRASIL. Lei n ° 13.964/2019 Art. 157.(...) § 5° - O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

⁹⁴ BRASIL. Lei n ° 13.964/2019 Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

⁹⁵ BRASIL. Lei n ° 13.964/2019 Art. 310(...) § 4° - Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

entendimento, o julgamento por parte juiz do processo “gera um viés confirmatório” que pode ser questionado no processo. Outro ponto considerado negativo por Lopes é o dispositivo que trata da exclusão dos autos do inquérito no processo ter sido considerado inconstitucional na decisão do STF, fazendo com que o juiz da instrução e do julgamento, entre em contato com as informações do inquérito e, portanto, diminuindo a possibilidade de imparcialidade do Juiz do julgamento. Considera ainda Lopes que a decisão do STF “retalhou”⁹⁶ o artigo 28⁹⁷, ao considerar que a decisão STF volta à sistemática antiga, onde o Ministério Público irá se manifestar pelo arquivamento do inquérito e não mais determinar o arquivamento quando julgar pertinente.

3.2.1 Atuação do Juiz das Garantias na decretação de medidas cautelares

Neste quesito a atuação do juiz das garantias na adoção de medidas cautelares era vista por muitos doutrinadores e operadores do modelo processual penal como um divisor de águas, capaz de garantir que o juiz da instrução e julgamento estaria afastado das decisões relacionadas à investigação, garantindo-se assim a imparcialidade do julgamento, contudo, mediante a decisão de que a atuação do juiz das garantias tem abrangência até o oferecimento da denúncia ou queixa, e que uma vez oferecida, o inquérito passa a ser atribuição do juiz da instrução e julgamento, retorna-se ao *status* anterior do processo, tendo em conta a declaração, por maioria, da inconstitucionalidade do termo “recebimento” contido no §2^o⁹⁸ do art. 3^o-C do CPP, e a partir da interpretação conforme a Constituição ao dispositivo para assentar que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

⁹⁶ LOPES Jr. Aury. Posicionamento em vídeo divulgado, em 25 de agosto de 2023, no canal Aury Lopes Jr, hospedado na plataforma YouTube. Tempo: 11’10’’. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=oW59c_A3RxU. Acesso em 01/11/2023.

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 13.964/2019, Art. 157. (...)§ 5º - O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

⁹⁸BRASIL. Lei nº 13.964/2019. Art. 3º-C. (...) §2º - As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As demais medidas adotadas pelo juiz das garantias cumprirão também este procedimento de reavaliação pelo juiz da instrução e julgamento, uma vez que, de acordo com a primeira parte do §2º art. 3º.C as decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento.

3.3 Quadro Sinótico – Do julgamento das ADIs

O quadro sinótico a seguir relaciona o que foi aprovado pelo Congresso Nacional versus o que foi decidido pelo STF no julgamento das ADIs 6.298, 6.2999, 6.300 3 6.305, tendo sido elaborado a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal em 24 de agosto de 2023:

Como foi aprovado pelo Congresso Nacional ⁹⁹	Como ficou decidido pelo STF ¹⁰⁰
Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.	1. “Por maioria , atribuir interpretação conforme a Constituição ao Art. 3º-A do CPP, para assentar que o juiz pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares para o fim de dirimir dúvidas sobre questão relevante para o julgamento do mérito”. ¹⁰¹
Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:	2. “Por maioria , declarar a constitucionalidade do <i>caput</i> do Art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e por unanimidade fixar o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça”. ¹⁰²
Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.	3. Por unanimidade , declarar a inconstitucionalidade parcial , por arrastamento, do art. 20 da Lei nº 13.964/2019, quanto à fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instalação dos juízes das garantias.

⁹⁹BRASIL. Lei nº 13.964, de 19 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

¹⁰⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ata de Julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, de 24 de agosto de 2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274> . Acesso em 27/10/2023.

¹⁰¹ _____. “(...)vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin”.

¹⁰² _____. “(...) vencido, apenas quanto à inconstitucionalidade formal, o Relator, que entendia competir às leis de organização judiciária sua instituição”.

<p>Art. 3º-B. (...) IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;</p>	<p>4. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII, e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos dos PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição.</p>
<p>Art. 3º-B. (...) VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;</p>	<p>5. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para prever que o exercício do contraditório será <u>preferencialmente</u> em audiência pública e oral.</p>
<p>Art. 3º-B. (...) VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;</p>	<p>6. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quanto houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade.</p>
<p>Art. 3º-B. (...) XIV – decidir sobre o <u>recebimento</u> da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;</p>	<p>7. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia.¹⁰³</p>
<p>Art. 3º-B. (...) §1º - O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.</p>	<p>8. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao §1º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o preso em flagrante ou por forma de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, <u>salvo impossibilidade fática</u>, momento em que se realizará a audiência com a presença do Ministério Público e da defensoria pública ou de advogado constituído, <u>cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos.</u></p>
<p>Art. 3º-B. (...) §2º - Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, <u>uma única vez</u>, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.</p>	<p>9. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao §2º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que: a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581;</p>

103 _____. “(...)vencido o Ministro Edson Fachin”.

<p>Art. 3º-C. <u>A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo</u>, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.</p>	<p>10. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme à primeira parte do <i>caput</i> do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> e) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; f) processos de competência do tribunal do júri; g) casos de violência doméstica e familiar; e, h) infrações penais de menor potencial ofensivo.¹⁰⁴
<p>Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o <u>recebimento</u> da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.</p>	<p>11. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do <i>caput</i> do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia.¹⁰⁵</p>
<p>Art. 3º-C. (...) §1º - <u>Recebida</u> a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.</p>	<p>12. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade do termo “Recebida” contido no §1º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, <u>oferecida</u> a denúncia ou queixa, as questões pendentes são decididas pelo juiz da instrução e julgamento.¹⁰⁶</p>
<p>Art. 3º-C. (...) §2º - As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o <u>recebimento</u> da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.</p>	<p>13. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade do termo “recebimento” contido no §2º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, após o <u>oferecimento</u> da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.¹⁰⁷</p>
<p>Art. 3º-C. (...) §3º - Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado §4º - Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.</p>	<p>14. Por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento.</p>
<p>Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.</p>	<p>15. Por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do <i>caput</i> do art. 3º-D do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.</p>
<p>Art. 3º-D. Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.</p>	<p>16. Por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 3º-D do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019.</p>

¹⁰⁴ Este dispositivo da decisão não menciona a inclusão da atuação do juiz das garantias em processos criminais da Justiça Eleitoral.

¹⁰⁵ _____. “(...)vencido o Ministro Edson Fachin”.

¹⁰⁶ _____. “(...)vencido o Ministro Edson Fachin”.

¹⁰⁷ _____. “(...)vencido o Ministro Edson Fachin”.

<p>Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.</p>	<p>17. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz das garantias será <u>investido</u>, e não <u>designado</u>, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.</p>
<p>Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.</p>	<p>18. Por unanimidade, declarar a constitucionalidade do <i>caput</i> do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.</p>
<p>Art. 3º-F. Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no <i>caput</i> deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.</p>	<p>19. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao Parágrafo único do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.</p>
<p>Art 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.</p>	<p>20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao <i>caput</i> do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, <u>ao se manifestar</u> pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público <u>submeterá sua manifestação ao juiz competente</u> e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, <u>podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral</u> ou para a instância de revisão ministerial, <u>quando houver</u>, para fins de homologação, na forma da lei.¹⁰⁸</p>
<p>Art. 28. (...) §1º - Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.</p>	<p>21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao no §1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.</p>
<p>Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...) III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma</p>	<p>22. Por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos arts. 28-A, <i>caput</i>, incisos III, IV e §§ 5º, 7º e 8º do CPP, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019.</p>

¹⁰⁸ _____. “(...)vencido o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses”.

<p>do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)¹⁰⁹;</p> <p>IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)¹¹⁰, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;</p> <p>§5º - Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.</p> <p>§7º - O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.</p> <p>§8º - Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.</p>	
<p>Art. 157.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º - O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.</p>	<p>23. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 157 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.¹¹¹</p>
<p>Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover <u>audiência de custódia com a presença do acusado</u>, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:</p>	<p>24. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao <i>caput</i> do art. 310 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência.</p>
<p>Art. 310</p>	<p>25. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, incluído alterado pela Lei nº</p>

¹⁰⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. § 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. § 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

¹¹⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Art. 45. Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. §1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. § 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. §3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. § 4º. (VETADO).

¹¹¹ _____. “(...)vencido, em parte, o Ministro Cristiano Zanin, que propunha interpretação conforme ao dispositivo”.

<p>(...)</p> <p>§ 4º - Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.</p>	<p>13.964/2019, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.</p>
<p>Inclusão</p>	<p>26. Por unanimidade, fixar a seguinte <u>regra de transição</u>: quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente.</p>

3.4 Na estrutura administrativa-operacional do poder judiciário

Para desenvolvimento do tópico: **Quais os impactos no modelo operacional da implementação do Juiz das Garantias**, será utilizado o estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desenvolvido ainda no ano 2020, por determinação do Presidente Min. Dias Tofolli. Este estudo recebeu ao todo 111 propostas¹¹² para a implementação do juiz das garantias e já em 2020, (i) concluiu pela viabilidade da implantação do Juiz das Garantias, (ii) definiu o prazo de 120 (cento e vinte) dias como sendo *“suficiente e necessário para que os arranjos institucionais sejam devidamente efetuados”* (CNJ, 2020), apontados para superar as deficiências administrativo-operacionais e técnicas da proposta, tais como: 1 - *“Fornecer gratuitamente aos tribunais brasileiros ferramenta de tecnologia para a implementação do Juiz das Garantias, por meio de atualização do módulo criminal do PJe”*; 2 - *“nas Comarcas e Subseções Judiciárias com vara única, são propostos três modelos de atuação: a regionalização, o rodízio entre juízos e o rodízio entre juizes”*. Este estudo servirá de base para discutir os aspectos administrativo-operacionais, os recursos materiais e humanos envolvidos, bem como os arranjos propostos para a operacionalização do Juiz das Garantias.

Tendo em conta a finalização do julgamento das ADI’s pelo STF, e mediante a determinação de que a implementação seja realizada conforme diretrizes e sob a supervisão do

¹¹² Conselho Nacional de Justiça. Agência CNJ de Notícias: **Juiz das garantias: corregedor nacional apresenta proposta de resolução**, de 23 de junho de 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/juiz-das-garantias-corregedor-nacional-apresenta-proposta-de-resolucao/>. Acesso em 27/03/2023. 111 Propostas recebidas: 77 feitas por magistrados, 27 por tribunais e 7 por instituições e associações jurídicas: a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Defensoria Pública da União (DPU), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), a Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME) e o Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE)..

CNJ, começam a ser retomadas as análises e deliberações do referido Conselho para que se ultimem as medidas necessárias à efetiva implementação da atuação do juiz das garantias. Conforme item 2 da decisão daquela Egrégia Corte, restou fixado, por unanimidade, o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento para que a implementação seja efetivada, tendo sido determinado ainda, que tal prazo poderá ser prorrogado, por igual período, ou seja, por mais 12 (doze) meses, mediante justificativa apresentada ao Conselho em tela. Assim sendo a efetiva implementação da atuação do Juiz das Garantias em todo o território nacional poderá demandar até 02 (dois) anos contados a partir do dia 24 de agosto de 2023¹¹³, prorrogável por ainda mais 02 (dois) anos.

Cumprе salientar que algumas das propostas do Estudo CNJ 2020, foram também sinalizadas como necessárias mais recentemente por ocasião do 8º Encontro do Conselho de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil (Consepre), realizado em 09/11/2023, na cidade de Manaus/AM.

Para o magistrado Igor de Carvalho Leal Campagnolli, a implementação do juiz das garantias deve absorver todo o período estabelecido pelo STF, tanto o prazo regulamentar, de 12 (doze) meses, como a prorrogação por igual período. Segundo ele, os primeiros 12 meses serviriam para organizar a implementação do juiz de garantias e os 12 meses seguintes serviriam para implementação da proposta, justificando sua posição com a exposição dos desafios decorrentes do panorama territorial, logístico e tecnológico do estado do Amazonas. E apontou como pressupostos desta implementação: “a virtualização dos processos; a possibilidade de realizar audiência de custódia remota e a possibilidade de regionalização ou centralização do juiz de garantias.” (CAPAGNOLLI, 2023)¹¹⁴.

Em que pese as iniciativas adotadas a partir da declaração de constitucionalidade da inclusão do juiz das garantias no arcabouço processual penal brasileiro, cumpre-nos registrar

¹¹³ Data da publicação da ata do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300, 6.305 e que considerou, por maioria, constitucional a inclusão do juiz das garantias no Código de Processo Penal (CPP).

¹¹⁴ Posicionamento do juiz auxiliar da presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas, Igor de Carvalho Leal Campagnolli, extraído de matéria sobre 8º Encontro do Conselho de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil (Consepre), realizado em 09/11/2023, na cidade de Manaus/AM. Disponível em <https://consepre.com.br/blog/2023/11/09/implementacao-do-juiz-de-garantias-e-centrais-de-processamento-foram-os-primeiros-debates-no-encontro-de-presidentes-de-tjs-na-manha-desta-quinta-feira/> . Acesso em 10/11/2023.

que o estudo produzido pelo CNJ se encontra posicionado no ano de 2020, oportunidade em que se tratou a implementação em tela mais como um arranjo institucional e técnico-operacional, com a perspectiva de aperfeiçoamento das ferramentas tecnológicas disponíveis até então. Contudo, observamos que, mesmo com o salto de digitalização de processos e informatização de procedimentos, proporcionado pela situação pandêmica vivenciada a partir daquele ano de 2020, o estudo do CNJ, apontava uma estatística de que entre as comarcas com um único juízo com competência criminal, 58% ainda recebem processos em meio físico. Quanto deste percentual terá sido reduzido com a implementação dos trabalhos remotos, é um dado que ainda não se encontra disponível para a utilização neste presente estudo. Cumpre-nos registrar ainda que dos 27 tribunais participantes do Estudo, apenas 19 contribuíram com o envio de dados para o levantamento estatístico realizado. Portanto, o desenvolvimento deste tópico restará, pelo menos, até a presente data, sem os dados mais atualizados que balizem categoricamente a implementação deste novo ator processual. Há ainda que se considerar que, conforme decisão por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal, “atribuiu interpretação conforme à Constituição ao art. 3º-E do CPP, para assentar que o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal”, o que certamente demandará do CNJ a elaboração de estudos de viabilidade mais aprofundados.

Como exemplo desta adequação que será necessária a partir da decisão do STF, transcrevemos a seguir trecho do Estudo CNJ/2020 no qual se verifica que a decisão ora em vigor suscitará alterações no que havia sido levantado e delineado pelo CNJ sobre a matéria em tela:

“Com relação às Comarcas e Subseções Judiciárias com mais de uma vara propõe-se quatro modelos: a especialização, a regionalização, o rodízio entre juízos e o rodízio entre juízes. O primeiro deles (**especialização**) se refere à transformação de vara, a fim de conferir atribuições do “juiz das garantias” a uma única unidade jurisdicional. A **regionalização**, por sua vez, também representa a concentração da competência do “juiz das garantias” em Vara ou Núcleo/Central, que abrangerá limite territorial com duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias, fixado pelo Tribunal. O terceiro modelo é o **rodízio entre juízos** que pode adotar parâmetros diversificados para a sua instituição: designações pré-estabelecidas, a exemplo do regime de substituição; regime de plantão já fixado; distribuição aleatória via sistema; forma regionalizada,

ou seja, entre juízos, comarcas ou subseções judiciárias agrupados em regiões. O último modelo contemplado é o **rodízio entre juízes**, que pode ser estipulado a partir dos mesmos critérios aplicáveis ao rodízio entre juízos. O modelo de rodízio recebe algumas críticas, por demandar atenção especial a fim de assegurar o impedimento a que se refere o art. 3º-D do Código de Processo Penal. Todavia, a depender da realidade local, pode se mostrar a solução mais adequada” (CNJ, 2020, p.36). grifos nossos.

O mencionado Art. 3º-D¹¹⁵, bem como seu parágrafo único, foram declarados inconstitucionais pelo STF, exatamente para determinar que cabe ao CNJ a deliberação da matéria de organização judiciária. Tal revogação alcança, adicionalmente, a observação constante do Estudo CNJ 2020, acima transcrito quanto às críticas realizadas acerca do modelo de rodízio entre juízes.

De toda a sorte, aquele estudo apontou “sete tribunais de justiça com centrais ou departamentos de inquéritos, ou seja, com estruturas em que já há alguma separação de competência entre as fases investigativas” (CNJ 2020 p.27), quais sejam: os Estados do Amazonas, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Piauí e São Paulo.

Em notícia publicada em 18 de outubro, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina¹¹⁶ divulgou que aprovou a instalação da “primeira Vara Regional de Garantias do Estado”, prevista para a comarca de Rio do Sul e de acordo com a matéria, a Vara Regional instalada atenderá as comarcas de Acurra, Ibirama, Ituporanga, Presidente Getúlio, Rio do Campo, Rio do Oeste, Taió e Trombudo Central. Assim ao longo do prazo estabelecido pelo STF, observaremos as medidas como estas serem adotadas para a implementação da atuação do juiz das garantias, o que suscitará futuramente outros estudos sobre as formas de implementação.

¹¹⁵BRASIL. Lei n° 13.964/2019. Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

¹¹⁶BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tj-da-primeiro-passo-para-implantacao-do-juiz-de-garantias-na-justica-de-santa-catarina?redirect=%2Fweb%2Fimprensa%2Fnoticias#:~:text=O%20Juiz%20de%20Garantias%2C%20previsto,justi%C3%A7a%20em%20at%C3%A9%20um%20ano%2C>.

Mais recentemente, em matéria publicada pelo CNJ, em fevereiro de 2024, podemos verificar que paulatinamente a implementação do juiz das garantias observará a determinação e características de cada Tribunal Regional Federal. Na matéria em tela, a agência de notícias daquele Conselho, divulga que o Tribunal Regional da 3ª. Região exarou normativa regulamentando a implantação nas varas criminais dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Tal normativa foi levada a efeito em decorrência de estudos que consideraram as características locais e a distância física entre as sedes das subseções judiciárias, salientando que tal aspecto é mais sensível no estado de Mato Grosso do Sul pela alta extensão territorial do Estado. O estudo foi desenvolvido por comissão composta por desembargadores da 3ª. Região¹¹⁷ e resultou em resolução¹¹⁸ que regulamentou de forma regionalizada a atuação do juiz das garantias nas subseções judiciárias com apenas uma vara criminal, tanto no estado de São Paulo como no estado de Mato Grosso do Sul. Assim, como exemplo citamos: uma ação¹¹⁹ que tenha o juiz de instrução e julgamento da subseção judiciária de Bragança Paulista/SP, terá o juiz das garantias da subseção judiciária de Campinas/SP (Resolução CJF3R 117, 2024, Anexo I); uma ação que tenha um juiz de instrução e julgamento da subseção judiciária de Naviraí/MS, terá o juiz das garantias da subseção judiciária de Dourados/MS (Resolução CJF3R 117, 2024, Anexo II). Esta Resolução CJF3R teve sua vigência iniciada em 04/03/2024, mantendo-se inalteradas as distribuições havidas anteriormente a esta vigência.

Pelo exemplo descrito é que temos a visualização dos procedimentos operacionais e administrativos a serem desenvolvimentos ao longo do prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, mediante justificativa apresentada ao CNJ, tal qual estabelecido pelo STF (Acórdão ADI 6289/2023) para que se dê por concluída a implementação da atuação do juiz das garantias em todo o território nacional. Sendo certo que somente após a conclusão desta implementação, bem como passado o prazo de operacionalização destes arranjos operacionais é que se poderá mensurar os benefícios processuais, operacionais, administrativos,

¹¹⁷Comissão: desembargadores federais Nino Toldo (coordenador), Ali Mazloum, Renata Lotufo e Alessandro Diaferia e pelos juizes federais Raeler Baldresca, Roberto Lemos e Bruno Cezar da Cunha Teixeira.

¹¹⁸Resolução CJF3R nº 117, de 31 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implantação do juiz das garantias na Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª. Região, nos termos do art. 3º da Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

¹¹⁹ Para fins deste capítulo considere o termo “ação” como sendo: (i) inquérito policial; (ii) procedimento investigatório criminal; (iii) representação da autoridade policial; ou ainda (iv) requerimento do Ministério Público Federal.

orçamentários deste novo ator processual e confirmar os ganhos processuais e sociais referentes às garantias dos direitos fundamentais dos envolvidos, bem como a confirmação da atuação judiciária imparcial.

CONCLUSÃO

Após apresentadas as características nos três principais modelos processuais: Inquisitorial, Acusatório e Misto, verificamos que não existia um posicionamento definitivo sobre o tema. Para alguns doutrinadores o sistema processual adotado no Brasil era o sistema Acusatório, ainda que, até a publicação da Lei 13.964/2019, este modelo não estivesse tacitamente mencionado no nosso Código Processual Penal (CPP). Tal classificação era dominante entre os que defendiam que esta classificação vigorava por se considerar apenas a etapa processual da ação, apartada a etapa investigativa, de caráter inquisitorial. Este olhar global deu margem a alguns doutrinadores defenderem a classificação de modelo misto, ou seja: uma fase investigativa, em que imperava as características inquisitoriais e uma fase processual, em que operava o modelo acusatório com a atuação dos três atores bem definidos, atuando cada qual, segregadamente, nas fases de investigação, acusação e defesa. Com a publicação da Lei 13.964/2019, encontra-se tacitamente no artigo 3º do CPP que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Em que pese a criação do novo ator processual juiz das garantias ter sido aprovada em dezembro de 2019, com vigência a partir de 22 de janeiro de 2020, sua implementação foi sobrestada por prazo indeterminado pelo STF até a conclusão do julgamento das ADIs 6289, 6299, 6300 e 6305, o que perdurou de 2 de janeiro de 2020 até 24 de agosto de 2023. Vários dispositivos do “Pacote Anticrime”, apelido pelo qual ficou conhecida a Lei 13.964/2019, foram considerados inconstitucionais, outros foram considerados constitucionais e outros, foram ainda, totalmente reformulados pelo entendimento do STF. A começar pela própria inconstitucionalidade dos artigos 3º.A, 3º.B, 3º.C, 3º.D, 3º.E e 3º.F que inseriram a figura do juiz das garantias no CPP, arguida nas ADIs anteriormente mencionadas. A inclusão do juiz das garantias, por fim, foi considerada constitucional após quase três anos de suspensão. A *vacatio legis* de 30 dias para implementação do juiz das garantias, foi considerada parcialmente inconstitucional e redefinida para um ano, a contar da publicação do Acórdão do julgamento das ADIs, o que somente ocorreu em 20 de dezembro de 2023, e ainda estabeleceu uma possível prorrogação por mais um ano.

Alguns dispositivos considerados inconstitucionais foram:

- o artigo 3º.C, caput e os §§ 1º e 2º, que tratam da competência do juiz das garantias no recebimento da denúncia ou queixa – em decorrência de ter sido considerado erro legístico, esta competência restou atribuída ao juiz da instrução.

- o artigo 3º.C §§ 3º. E 4º., que definiram a não remessa dos autos do inquérito ao juiz da instrução. Este dispositivo foi considerado inconstitucional, com redução de texto e interpretação conforme para estabelecer que os autos serão enviados ao juiz da instrução.

- o artigo 3º.D, caput teve a sua inconstitucionalidade material declarada pelo STF por considerar que as decisões são baseadas na livre convicção do juiz de forma imparcial e fundamentadas em dados e provas e não com um viés confirmatório. Bem como o seu parágrafo único teve declarada a sua inconstitucionalidade formal por tratar de matéria de organização judiciária.

A decisão do STF para os itens acima, para muitos doutrinadores, manteve o viés anterior de contaminação do juiz da instrução e comprometimento de sua imparcialidade.

Com relação a competência do juiz das garantias, restou pacificado o entendimento do STF que a atuação não se aplica aos processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990, aos processos de competência do tribunal do júri, aos casos de violência doméstica e familiar; e, às infrações penais de menor potencial ofensivo, restando ainda pacificado que os processos criminais de competência da Justiça Eleitoral terão a atuação do instituto do juiz das garantias¹²⁰.

Alguns dispositivos submetidos à interpretação conforme a Constituição foram:

- o artigo 3º.B, incisos IV, VIII e IX – sobre a fiscalização de investigações criminais – onde restou estabelecida obrigatoriedade de comunicação de todos os atos do MP em investigações criminais;

- o artigo 3º.B, incisos VI e VII – sobre a obrigatoriedade da prévia realização de audiência pública e oral e a produção antecipada de provas urgentes e irrepetíveis – onde restou pacificado o entendimento de que não será obrigatória, mas sim preferencialmente pública e oral. Bem como, o juiz poderia deixar de realizar a audiência. Esta alteração descaracterizaria a garantia da integridade física e psicológica do preso a ser constatada na audiência.

¹²⁰ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.298/DF, inteiro teor publicado em dezembro de 2023.

- o artigo 3º.E – sobre a designação do juiz das garantias – onde restou a aplicação da interpretação conforme a Constituição na qual o STF considerou este ato precário e incompatível com o pressuposto da inamovibilidade do juiz e estabeleceu que o juiz das garantias será investido e não designado.

Com relação aos aspectos técnico-operacionais da implementação do juiz das garantias propriamente ditos, o estudo realizado pelo CNJ ainda em 2020, já sinalizava pela viabilidade de implementação da proposta e apresentou os diversos arranjos possíveis, quais sejam: (i) especialização;(ii) regionalização; (iii) rodízio de juízes. E assim se observa nos primeiros esboços de implementação mencionados no presente trabalho, em especial o arranjo recém aprovado pelo CFJ3R nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, onde a Resolução CFJ3R especifica, em seus anexos I e II, a designação da seção judiciária do juiz das garantias conforme seção judiciária de distribuição das ações.

Conclui-se assim que, apartadas as considerações que permeiam o princípio de imparcialidade do juiz em seu julgamento, a inclusão do juiz das garantias no ordenamento penal brasileiro se caracteriza, de toda forma, como avanço social necessário a dar um maior grau de transparência e confiabilidade em todo o processo de uma investigação penal, sendo certo que somente após totalmente concluída a sua implementação, bem como levantados todos os aspectos processuais, judiciais, técnicos, operacionais, administrativos e orçamentários da atuação do juiz das garantias e, ainda, após certo prazo de sua operacionalização, é que se poderá medir a extensão do ganho social das garantias fundamentais protegidas obtido com este novo ator processual.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, José Acácio. **BREVE HISTÓRIA DO JÚRI CRIMINAL INGLÊS**. Disponível em <http://www.confriadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>. Acesso em 25/08/2023. José Acácio Arruda Promotor de Justiça Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

BARROS, Francisco Dirceu. **Tratado doutrinário de processo penal** / Francisco Dirceu Barros. 2ª ed. Leme, SP: Mizuno, 2021. v.1.

BATISTA, Paula Raquel Sousa. **Sistemas processuais penais: as principais modificações do código de processo penal sob a perspectiva da lei 13.964/19**. Disponível em <https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/41d69afd-a7ba-4594-87b8-17fc885f87d9/content>. Acesso em 12/08/2023

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas** / Cesare Beccaria. Coleção A obra prima de cada autor, v.48. Ed. Martin Claret, 2000, Trad. Torrieri Guimarães.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Autor Sr. José Rocha e Outros**. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497. Acesso em 13/12/2023.

_____. Conselho Federal de Justiça da Terceira Região (CRJ3R) **Resolução 117, de 31 de janeiro de 2024**. Dispõe sobre a implantação do juiz das garantias na Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em https://www.trf3.jus.br/documentos/acom/anexos-noticias/2024/SEI_10540196_Resolucao_CJF3R_117.pdf. Acesso em 26/02/2024

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **A Implantação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro**. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, jun.2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. Acesso em 27/03/2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Agência CNJ de Notícias: **Juiz das garantias: corregedor nacional apresenta proposta de resolução**, de 23 de junho de 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/juiz-das-garantias-corregedor-nacional-apresenta-proposta-de-resolucao/> . Acesso em 27/03/2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Agência CNJ de Notícias: **Juiz das garantias é a pauta do Link CNJ**, de 26 de outubro de 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/juiz-das-garantias-e-a-pauta-do-link-cnj/> . Acesso em 10/11/2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Agência CNJ de Notícias: **Encontro de Presidentes de Tribunais de Justiça discute implementação do juiz de garantias**, 09 de novembro 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/encontro-de-presidentes-de-tribunais-de-justica-discute-implementacao-do-juiz-de-garantias/> . Acesso em 10/11/2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Agência CNJ de Notícias: **Justiça Federal da 3ª. Região regulamenta a implantação do juiz das garantias, 01 de fevereiro de 2024**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/justica-federal-da-3a-regiao-regulamenta-implantacao-do-juiz-das-garantias/> . Acesso em 26/02/2024

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05/10/1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27/08/2023.

_____. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htmhttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 20/08/2023.

_____. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm#:~:text=DEL1002&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.002%20C%20DE%2021%20DE%20OUTUBRO%20DE%201969.&text=Art.%201%C2%BA%20O%20processo%20penal,que%20lhe%20f%C3%B4r%20estritamente%20aplic%C3%A1vel. Acesso em 09/10/2023.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm . Acesso em 09/10/2023.

_____. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.** Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18038.htm . Acesso em 09/10/2023.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm . Acesso em 09/10/2023.

_____. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm . Acesso em 09/10/2023.

_____. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o [inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal](#). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm . Acesso em 09/10/2023.

_____. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm . Acesso em 09/10/2023.

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em 09/10/2023.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm . Acesso em 09/10/2023.

_____. **Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008.** Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Disponível em [L11671 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111671.htm) . Acesso em 31/10/2023.

_____. **Lei nº 12.037, de 1 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm . Acesso em 31/10/2023.

_____. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.** Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em [L12694 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2012/lei/12694.htm). Acesso em 31/10/2023.

_____. **Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.** Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.

_____. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm . Acesso em 31/10/2023.

_____. **Lei n.º 13.964, de 19 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm . Acesso em 20/08/2023.

_____. **Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em [Lcp95 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/lcp95). Acesso em 05/10/2023.

_____. **Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.** Altera a Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998. Disponível em [Lcp107 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/lcp107). Acesso em 05/10/2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado 156, de 2009.** Presidente José Sarney. Comissão Mista de Juristas – Requerimento 227, de 2008. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645> Acesso em 7/12/2023

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF.** Requerentes: Associação dos Magistrados Brasileiros e outros. Interessados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux. Decisão monocrática: Min. Dias Toffoli, 15 de janeiro de 2020. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf> . Acesso em 10/11/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299/DF.** Direito processual penal. Art. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, e 3º-F do CPP; Juiz das garantias. Regra de organização judiciária. Inconstitucionalidade formal (...) Requerente: Partido Trabalhista Nacional e outros Social Liberal. Interessados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6298_ADI_6299_ADI6300_ADI6305_Despacho_13102021.pdf . Acesso em 10/11/2023

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.300/DF.** Direito processual penal. Art. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, e 3º-F do CPP; Juiz das garantias. Regra de organização judiciária. Inconstitucionalidade formal (...) Requerente: Partido Social Liberal. Interessados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020. Disponível em

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6298_ADI6299_ADI_6300_ADI6305_Despacho_23092021.pdf. Acesso em 10/11/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.305/DF**. Direito processual penal. Art. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, e 3º-F do CPP; Juiz das garantias. Regra de organização judiciária. Inconstitucionalidade formal (...) Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp). Interessados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020. Disponível em 10/11/2023

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Juiz das garantias [recurso eletrônico]: bibliografia, legislação e jurisprudência temática / Supremo Tribunal Federal. – 2. ed. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. eBook (123 p.). Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/JuizDasGarantias_2ed.pdf. Acesso em 13/11/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Plenário. Acórdão ADI 6298/DF**. Ementa: Ações diretas de inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal. ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Ampla alteração de normas de natureza penal, processual penal e de execução penal. Impugnação específica de artigos pertinentes à atuação do juiz e do ministério público no procedimento de investigação criminal. Criação do “juiz das garantias”. Criação do “Acordo de Não-Persecução Penal”. Introdução e alteração de artigos no código de processo penal: Artigos 3º-A AO 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º E 310, § 4º. Ações julgadas parcialmente procedentes. Relator: Min. Luiz Fux, ___ de dezembro de 2023. Disponível em

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf> .Acesso em 30/01/2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ): **Confirma alguns pontos da decisão do STF sobre juiz das garantias**. Portal do Conhecimento. Notícia publicada por DECCO-SEDIF em 28/08/2023 17:03. Disponível em

<https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/271765056> . Acesso em 13/11/2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC): **TJ dá primeiro passo para implantação do Juiz de Garantias na Justiça de Santa Catarina**. Agência de Notícia, publicado em 18 outubro 2023, 16h25min. Site: www.tjsc.jus.br. Disponível em

<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tj-da-primeiro-passo-para-implantacao-do-juiz-de-garantias-na-justica-de-santa-catarina?redirect=%2Fweb%2Fimprensa%2Fnoticias#:~:text=O%20Juiz%20de%20Garantias%20previsto,justi%C3%A7a%20em%20at%C3%A9%20um%20ano%20C>. Acesso em 01/11/2023.

CKOUK, Fauzi Hassan. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Breves notas acerca do seminário "las reformas procesales penales em américa latina"** IBCCRIM.

Disponibilizado em

[https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/2821/#:~:text=Bol%C3%ADvia%2C%20Chile%2C%20Paraguai%20e%20Venezuela,integralmente%20em%20vigor\(7\)](https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/2821/#:~:text=Bol%C3%ADvia%2C%20Chile%2C%20Paraguai%20e%20Venezuela,integralmente%20em%20vigor(7)). Acesso em 24/08/2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Do projeto de reforma do CPP ao projeto de lei "anticrime": mirando a Constituição.** / Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Paulo Silas Taporosky Filho, Luiz Eduardo Cani, Shalom Moreira Baltazar. Revista Consultor Jurídico, publicado em 12 de abril de 2019, 8h05. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/limite-penal-projeto-reforma-cppao-projeto-lei-anticrime/> . Acesso em 12/12/2023.

_____. **Uma breve síntese histórica-filosófica-jurídica-processual sobre os sistemas processuais penais** / Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 185. Ano 29 p. 101-114. São Paulo : Ed. RT, novembro 2021.

_____. **O juiz das garantias e o interesse dos juízes.** / Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Revista Consultor Jurídico, publicado em 17 de outubro de 2023, 8h00. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-out-17/criminal-player-juiz-garantias-interesse-juizes?imprimir=1> . Acesso em 20/10/2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Consultor Jurídico Entrevista: Luigi Ferrajoli, professor e teórico do garantismo penal.** Site conjur.com.br, 24/04/2021. Entrevista fornecida à Conjur por e-mail, traduzida por Paola Ligasacchi, jornalista, advogada e mestre em Estudos Sociais e Políticos Latinoamericanos pela Universidade Alberto Hurtado, em Santiago do Chile. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-24/entrevista-luigi-ferrajoli-professor-teorico-garantismo-penal/> . Acesso em 13/11/2023.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **‘Dos delitos e das penas’, de Cesare Beccaria**, artigo publicado no site www.conjur.com.br em 9/01/2022, Revista Consultor Jurídico, coluna Embargos Culturais, 8h00. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jan-09/embargos-culturais-delitos-penas-cesare-beccaria> . Acesso em 27/08/2023

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: Volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 6.ed.rev., ampl. e atual. – Salvador. Ed. Juspodium, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Livro digital (E-pub) Produção do e-pub Guilherme Henrique Martins Salvador. Data de fechamento da edição: 20-12-2018. Disponível em <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf> . Acesso em 03/09/2023.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O STF e o Juiz das Garantias: Crônica de uma morte anunciada**. Publicado em Ago./2023.Site jusbrasil.com. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-stf-e-o-juiz-das-garantias-cronica-de-uma-morte-anunciada/1942884066> ..Acesso em 31/10/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 4. ed., - Rio de Janeiro: Forense, 2023.

_____. **O projeto de lei anticrime** / Guilherme de Souza Nucci – Revista dos Tribunais vo. 1010. Ano 108. p. 77-91. São Paulo : Ed. RT, dezembro de 2019.

ROCHA, Matheus Alves da. **O juiz das garantias e a limitação hermenêutica na interpretação conforme a Constituição** publicado no Site www.conjur.com, Coluna Diário de Classe, em 7/12/2023 às 23:06. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-dez-03/diario-de-classe-o-juiz-das-garantias-e-a-limitacao-hermeneutica-na-interpretacao-conforme-a-constituicao/> . Acesso em 7/12/2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato Social: princípios de direito político** / Jean-Jacques Rousseau; tradução e comentários de J.Cretella e Agnes Cretella. – 4.ed.rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Naiara Lisboa da. **O princípio da paridade de armas como uma ficção jurídica no processo penal brasileiro: Uma análise sobre a violação do princípio e suas consequências.** Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores: Mônica C. F. Areal Néli L. C. Fetzner Nelson C. Tavares Junior. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/NaiaraLisboadaSilva.pdf . Acesso em 27/08/2023.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **O Código, as cautelares e o juiz das garantias.** Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília/DF. v. 46 n. 183, p. 77-93, julho./set. 2009. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194933/000871250.pdf?sequence=3&isAllowed=y> . Acesso em 10/11/2023.